



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2002 E ALTERAÇÕES
(Publicada no D.O. de 19 de abril de 2002)

DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO: ABRIL / 2012



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 234
O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TÍTULO ÚNICO
DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei regula a divisão e a organização judiciária do Estado, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça manterá uma comissão permanente, composta de 03 (três) membros, para o estudo das modificações a serem introduzidas na organização judiciária, que terá a denominação de Comissão de Reforma Judiciária.

**LIVRO I
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O território do Estado do Espírito Santo, para os efeitos da administração da Justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.

§ 1º - As zonas judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme quadro constante do Anexo I. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar, no quadro referido.

§ 2º - Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguos, e terá a denominação da respectiva sede, podendo ser dividida em Varas.

Art. 3º - As comarcas, classificadas em 04 (quatro) entrâncias, são as que integram a relação contida no anexo II desta Lei.

Art. 4º - Para o fim de substituição dos Juízes de Direito haverá em cada zona judiciária 02 (dois) Juízes Substitutos.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 1º - Nos Juízos de Entrância Especial, haverá 30 (trinta) Juízes de Direito Substitutos, que funcionarão como adjuntos, com competência plena, e substituirão os titulares, nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º - Nos Juízos e Comarcas de 3ª Entrância, haverá 15 (quinze) Juízes de Direito Substitutos de 3ª Entrância, que terão as mesmas atribuições dos Juízes Substitutos de Entrância Especial.

§ 3º - Em caso de impedimento ocasional ou de suspeição de Juiz, em determinado processo, observadas as regras dos arts. 134 a 136 do CPC e arts. 254 e 256 do CPP e salvo determinação expressa em contrário, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, a substituição será automática entre os Juízes, na forma estabelecida em Resolução do Egrégio Tribunal.

§ 4º - Quando o Juiz Substituto não estiver em exercício num das varas, exercerá as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Tribunal, de Acordo com as conveniências do serviço.

Art. 5º - A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

- a) população mínima de 20 (vinte) mil habitantes, com no mínimo 10 (dez) mil eleitores no Município sede da comarca;
- b) volume de serviço forense do Município a ser sede da comarca equivalente a 500 (quinhentos) feitos, no mínimo, ingressados anualmente;
- c) receita tributária mínima igual à que leva a criação de Municípios no Estado;

§ 1º - O desdobramento de juízos ou a criação de novas varas poderá ser feita por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a 1000 (mil) o número de processos ajuizados anualmente.

§ 2º - Serão computados, para efeito deste artigo, os processos, de qualquer natureza, que exijam sentença com ou sem julgamento do mérito.

Art. 6º - É requisito indispensável, para criação de comarca, que o município ou municípios que a irão compor atinjam os índices mínimos referidos no art. 5º desta Lei, para a classificação de comarca de primeira entrância. A sua instalação será solene, ocorrendo apenas, se atendidas as seguintes condições:

I - prédios apropriados para todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a cadeia pública, com a devida segurança e em condições de regularidade de regime de prisão provisória;

II - provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Público;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça diligenciará junto ao chefe do Poder Executivo, para que sejam consignadas no orçamento, dotações destinadas à edificação e à conservação dos prédios referidos neste artigo, em todas as comarcas do Estado.

Art. 7º - Presidirá a audiência de instalação da comarca, o Presidente do Tribunal de Justiça ou um Desembargador especialmente designado para tal fim.

Parágrafo único - Do termo de instalação, serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Prefeito Municipal, à Justiça Federal no Estado, ao Arquivo Público e à Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º - A proposta de criação de cargos de Juízes ou Varas bem como a de funcionários ou serventuários da Justiça, serão feitas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 9º - Os territórios dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, para os efeitos da Administração Judiciária, constituem a Comarca da Capital.

§ 1º - O Juízo de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, Comarca da Capital, constituem a última entrância da carreira da magistratura estadual, com a denominação de Entrância Especial, juntamente com suas Secretarias e Serventias oficializadas ou não.

§ 2º - Revogado. Lei Complementar nº 364, art. 16. 08 de maio de 2006.

LIVRO II **DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Art. 10 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Conselho Superior da Magistratura;

III - Corregedoria-Geral da Justiça;

IV – Ouvidoria Judiciária;

V – Câmaras Cíveis Reunidas;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- VI** – Câmaras Criminais Reunidas;
- VII** – Câmaras Cíveis Isoladas;
- VIII** – Câmaras Criminais Isoladas;
- IX** – Colégios Recursais;
- X** – Juizados Especiais;
- XI** - Juízes de Direito;
- XII** - Juízes Substitutos;
- XIII** - Tribunais do Júri;
- XIV** - Auditoria e Conselho da Justiça Militar;
- XV** – CEJAI;
- XVI** – Justiça de Paz.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Seção I Da Composição e Funcionamento

Art. 11 - O Tribunal de Justiça, Órgão Supremo do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 26 (vinte e seis) Desembargadores.

Art. 12 - Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal e a cada um de seus membros o título de Desembargador.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 13 - O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Três outros exercerão as funções de Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor, respectivamente.

§ 1º - O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, por votação reservada, elegerá entre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de 02 (dois) anos, observada a irredutibilidade constitucional e proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por um total de 04 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, exceto o de Vice-Corregedor. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º - A eleição será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de dezembro, e a posse dos eleitos se dará em sessão especial e solene do mesmo mês, especialmente convocada para esse fim.

Art. 14 - O Tribunal de Justiça divide-se em Câmaras, conforme dispõem este Código e o Regimento Interno que fixará a respectiva competência.

Art. 15 - O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho Superior da Magistratura, em Câmaras Cíveis Reunidas, em Câmaras Criminais Reunidas e em Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 16 - Em sessão plenária, o Tribunal de Justiça somente funcionará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, inclusive o Presidente, e, nos casos em que for exigido quorum especial ou qualificado, não poderá deliberar sem a presença de 2/3 (dois terços) de Desembargadores desimpedidos.

§ 1º - Nos feitos da competência do Tribunal Pleno votarão todos os Desembargadores Efetivos e Juízes Substitutos, vedado a estes participar do julgamento de processos administrativos e de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§ 3º - A decisão não será proclamada enquanto não for atingido o quorum necessário, adiando-se o julgamento, a fim de serem colhidos os votos dos Desembargadores efetivos, eventualmente ausentes.

§ 4º - O Procurador-Geral da Justiça funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho Superior da Magistratura e designará Procurador da Justiça junto às Câmaras Reunidas e Isoladas.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 5º - As sessões ordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Isoladas e do Conselho Superior da Magistratura serão realizadas uma vez por semana, e as do grupo de Câmaras Reunidas serão reunidas uma vez por mês.

Seção II **Das Atribuições e Competências**

Art. 17 - O Tribunal de Justiça funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

Art. 18 - Compete-lhe, privativamente:

I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;

II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e fixando-lhes os vencimentos, na forma da lei;

III - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos, observadas as restrições constitucionais.

IV - conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros;

V – dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargador;

VI - apurar, nos termos e para todos os fins do art. 74 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e art. 39 e seguintes da Constituição Estadual, o tempo de serviço não só dos Magistrados, procedendo às anotações em folha própria e comunicações ao órgão previdenciário oficial, para fins do repasse respectivo, mas também dos servidores do quadro de sua Secretaria;

VII - aprovar os Regimentos Internos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII - solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal.

IX - nos crimes comuns e de responsabilidade, processar e julgar os Juízes Substitutos e de Direito.

Art. 19 - Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

a) Nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- b)** os mandados de segurança e os habeas data contra ato do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, dos membros da sua Mesa, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Secretário de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça.
- c)** os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d)** os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal, de órgão, entidade ou autoridade estadual da administração direta ou indireta, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- e)** as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais, observado o disposto na Lei nº 6.054, de 23.12.1999;
- f)** as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais;
- g)** as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;
- h)** as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes apenas;
- i)** os conflitos entre as respectivas Câmaras e/ou entre seus Juízes;
- j)** os embargos infringentes dos julgados opostos aos seus acórdãos;
- l)** a restauração de autos perdidos quando pendentes de sua decisão;
- m)** os processos por crime contra a honra, no caso previsto no art. 85, do Código de Processo Penal;
- n)** os recursos contra as decisões do Conselho Superior da Magistratura, inclusive nos casos de correição;

Art. 20 - O Regimento Interno estabelecerá, além dos casos previstos nesta lei:

- a)** a competência do Plenário;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- b)** a competência das Câmaras Reunidas e Isoladas e a do Conselho Superior da Magistratura;
- c)** as atribuições e competência do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor e do Ouvidor-Geral;
- d)** o processo e o julgamento não só dos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça, mas também, dos recursos, respeitada a legislação federal.

Art. 21 - Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça, por qualquer de seus órgãos, exercer outras atribuições não especificadas nesta Lei, incluídas aquelas especificadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção III Das Câmaras Reunidas

Subseção I Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 22 - As Câmaras Cíveis Reunidas compõem-se de, no mínimo, de 02 (duas) Câmaras Cíveis Isoladas, exigindo-se para o seu funcionamento a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Desembargadores Efetivos.

Art. 23 - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça presidirá às sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, e será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Desembargador mais antigo da Seção Cível.

Art. 24 - Às Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I - processar e julgar conforme dispuser o Regimento Interno:

- a)** à Primeira, os Embargos Infringentes opostos às decisões originárias da Terceira e da Quarta Câmaras Cíveis; e à Segunda, os Embargos Infringentes opostos às decisões originárias da Primeira e da Segunda Câmaras Cíveis;
- b)** as ações rescisórias de seus acórdãos e das Câmaras Cíveis;
- c)** a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- d)** a execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

e) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento.

II - julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) o recurso de despacho denegatório de embargos infringentes, de sua competência;

c) os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;

d) os recursos das decisões do Relator, nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno.

III – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções.

IV – Declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei.

Subseção II **Das Câmaras Criminais Reunidas**

Art. 25 - As Câmaras Criminais Reunidas compõem-se, no mínimo, de duas Câmaras Criminais Isoladas, exigindo-se para o seu funcionamento a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Desembargadores Efetivos.

Parágrafo único - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça presidirá às sessões das Câmaras Criminais Reunidas, e será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Desembargador mais antigo da seção criminal.

Art. 26 - Às Câmaras Criminais Reunidas compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de revisão criminal;

b) os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;

c) os pedidos de desaforamento;

d) os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das Câmaras Criminais Reunidas.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

II - Julgar:

- a)** os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b)** os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos infringentes e de nulidade;
- c)** em instância única, nos termos da Legislação Militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação.

III - aplicar medidas de segurança e/ou penas alternativas, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de habeas corpus nos feitos submetidos em revisão criminal;

V – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções.

Seção IV Das Câmaras Isoladas

Art. 27. As Câmaras Cíveis e Isoladas e as Criminais Isoladas compõem-se de 04 (quatro) Desembargadores cada, presididas pelo mais antigo e funcionam com 03 (três) de seus membros.

Subseção I Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 28 - Às Câmaras Cíveis Isoladas compete:

I - processar e julgar:

- a)** as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- b)** a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- c)** os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

d) as ações rescisórias das sentenças dos Juízes de primeiro grau;

e) os habeas corpus quando a prisão for civil.

II - julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes de primeiro grau;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III - reexaminar as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição;

IV – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

Subseção II Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 29 - Às Câmaras Criminais Isoladas compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de habeas corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de primeiro grau, podendo a ordem ser concedida, de ofício, nos feitos de sua competência;

b) os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c) os conflitos de jurisdição e de competência entre os Juízes de primeiro grau e os do Conselho de Justiça Militar do Estado.

II - julgar:

a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeiro grau;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

III - ordenar:

a) exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) confisco dos instrumentos e produtos do crime.

IV – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções;

V - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Da Presidência

Art. 30 – Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral prevista no Regimento Interno, compete exercer a superintendência de todos os serviços judiciários.

Art. 31 – Vagando, antes do término do mandato, o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período da Presidência. Dentro de 10 (dez) dias, a contar da vacância, realizar-se-á eleição do Vice-Presidente, e, recaindo a escolha na pessoa do Corregedor-Geral, nova eleição será realizada para o preenchimento deste cargo, observado, em quaisquer dos casos, o prazo estabelecido no parágrafo 1º do Art. 13.

Parágrafo único - Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a 06 (seis) meses, os novos Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos para o período seguinte.

Seção II Da Vice-Presidência

Art. 32 - Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, pelo mesmo processo e prazo, entre os Desembargadores mais antigos, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 31.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Parágrafo único - A posse do Vice-Presidente dar-se-á na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

Art. 33 - Compete ao Vice-Presidente as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas faltas ocasionais, férias ou licenças deste, cumulativamente, com o exercício de suas próprias funções.

TÍTULO II DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO ÚNICO DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 34 – O Conselho Superior da Magistratura, com função disciplinar, é composto do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, e mais 02 (dois) Desembargadores, eleitos bianualmente pelo Tribunal Pleno. Sua competência e funcionamento são estabelecidos no Regimento Interno.

TÍTULO III DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO ÚNICO DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 35 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, que disciplina a orientação administrativa com jurisdição em todo o Estado - será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único - O Desembargador, eleito por processo e prazo iguais aos do Presidente, ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno e o Conselho Superior da Magistratura, vedada a reeleição para o período seguinte.

Art. 36 - Juntamente com o Corregedor-Geral, será eleito o Vice-Corregedor, que só se afastará das suas funções ordinárias quando no exercício da Corregedoria, competindo a este as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - O mandato de ambos é obrigatório.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 37 - Se o Corregedor-Geral deixar a função em definitivo por motivo previsto em lei, assumirá a Corregedoria o Vice-Corregedor, que completará o período.

Parágrafo único - Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a 06 (seis) meses, o novo Corregedor-Geral poderá ser reeleito para o período seguinte.

TÍTULO IV **DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA, DAS COORDENADORIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS;** **DAS VARAS CRIMINAIS; DAS VARAS CÍVEIS; E DAS VARAS DE** **INFÂNCIA E JUVENTUDE**

CAPÍTULO I **DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA**

Art. 38 – À Ouvidoria Judiciária, criada pela resolução nº 024/99, compete atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões apontados como ilegais, cometidos no âmbito do poder judiciário estadual, e será exercida por Desembargador eleito pelo Tribunal Pleno, para mandato de 02 (dois) anos. Em suas férias, licenças, impedimentos ou faltas, será substituído com observância de ordem de antigüidade.

CAPÍTULO II **DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Art. 38-A. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-B. Integram a Coordenadoria dos Juizados Especiais:

I- 01 (um) Desembargador indicado pelo Tribunal Pleno, que a presidirá;

II- 05 (cinco) Juízes de Direito, sendo 01(um) do Juizado Especial Cível, 01(um) do Juizado Especial Criminal, 01(um) do Juizado Especial da Fazenda Pública, 01(um) de Vara da Fazenda Pública e 01(um) integrante de Turma Recursal, indicados pelo Tribunal Pleno, dentre magistrados da Capital e do Interior, sendo que ao mais antigo daqueles pertencentes ao sistema dos Juizados Especiais caberá a coordenação.

§ 1º - Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos, pelos Juízes de Direito.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 2º - Enquanto não forem criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, de forma autônoma, a indicação do Juiz representante desses Juizados recairá sobre integrante de um dos Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública, que possui competência temporária para a matéria de Fazenda Pública.

Art. 38-C. Fica criada a Turma de Uniformização de Interpretação de Lei, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, respeitadas as diretrizes da Lei 12.153/2009.

Art. 38-D. Revogado.

Art. 38-E. À Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei 9.099, de 26.9.1995, supletivamente, compete:

I - supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento de todos os Juizados Especiais e dos Colégios Recursais, no âmbito estadual;

II - planejar e adotar medidas que visem o aprimoramento do sistema de atuação dos Juizados Especiais;

III - celebrar convênios, mediante anuência do Presidente do Tribunal de Justiça, com instituições públicas e privadas com o objetivo de, através de parcerias, dinamizar e aprimorar a atuação do sistema;

IV - supervisionar, orientar e coordenar a instalação de novas Varas dos Juizados Especiais;

V - idealizar programas de capacitação e treinamento, juntamente com o Serviço de Treinamento e Aperfeiçoamento do Pessoal da Justiça - SESTAJU, para interação com outros órgãos da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, destinados a magistrados, servidores, conciliadores e estagiários que atuam no sistema;

VI - selecionar e capacitar estagiários, no âmbito dos Juizados Especiais;

VII - manter arquivo, inclusive em meio magnético, com movimento mensal das atividades de todas as Varas de Juizados Cíveis e Criminais e das Turmas que integram os Colegiados Recursais;

VIII - elaborar, mensalmente, relatório geral das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e encaminhar em seguida ao Corregedor Geral da Justiça, para publicação em época oportuna, juntamente com os dados relativos à produtividade dos demais Juizes de Direito no Diário da Justiça;

IX - acompanhar as atividades e as pautas de cada vara, diligenciando junto à Presidência a realização de cooperação mútua para saneamento e celeridade dos procedimentos no sistema;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

X - elaborar e implementar projetos a serem desenvolvidos no âmbito da Justiça Comunitária, encaminhando mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça e à Presidência do Egrégio Tribunal, relatório circunstanciado das atividades ali desenvolvidas.

CAPÍTULO III DA COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 38-F. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria das Varas Penais e das Varas de Execução Penal, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-G. Integram a Coordenadoria das Varas Penais e das Varas de Execução Penal:

I - 01 (um) Desembargador, indicado pelo Tribunal Pleno;

II - 02 (dois) Juízes de Direito de Entrância Especial, escolhidos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos, pelos Juízes de Direito.

Art. 38-H. A competência da Coordenadoria, no tocante às Varas Criminais, será regulamentada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 38-I. Compete à Coordenadoria, no que tange às Varas de Execução Penal, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei de Execução Penal, supletivamente:

I - a uniformização e normatização suplementar de procedimentos relativos à execução penal;

II - o gerenciamento de dados estatísticos da população carcerária do Estado;

III - a superintendência da movimentação de presos provisórios entre os estabelecimentos prisionais;

IV - o gerenciamento das transferências temporárias ou definitivas de condenados entre penitenciárias, bem como das respectivas execuções;

V - a correição dos estabelecimentos prisionais, recebendo toda e qualquer reclamação referente a irregularidades e ilegalidades, determinando as providências cabíveis, inclusive, abertura de sindicância e procedimentos administrativos;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

VI - a fiscalização dos registros da população prisional nos respectivos estabelecimentos, notadamente, quanto às entradas e saídas de presos, óbitos, evasões, faltas disciplinares, autorizações de saídas, trabalho penitenciário, remição, comutação e indultos;

VII - a inspeção dos estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimentos penais que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, concorrentemente;

IX - dirimir as divergências sobre a localização dos presos provisórios que possuem a prerrogativa da prisão especial;

X - Cumprir toda e qualquer missão ou diligência no âmbito do sistema prisional do Estado que lhe for cometida pelo Tribunal de Justiça ou seu presidente.

CAPÍTULO IV DA COORDENADORIA DAS VARAS CÍVEIS

Art. 38-J. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria das Varas Cíveis, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-K. Integram a Coordenadoria das Varas Cíveis:

I - 01 (um) Desembargador, indicado pelo Tribunal Pleno;

II - 02 (dois) Juízes de Direito de Entrância Especial, escolhidos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos, pelos Juízes de Direito.

Art. 38-L. A competência da Coordenadoria das Varas Cíveis será fixada pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V DA COORDENADORIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 38-M. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Supervisão da Infância e Juventude e a Coordenadoria da Infância e Juventude.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 38-N. A Coordenadoria da Infância e Juventude ficará responsável pelos atos administrativos e executivos em matéria de menorista, ficando subordinada à Supervisão da Infância e Juventude e servindo, também, como órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal.

Art. 38-O. A Supervisão da Infância e Juventude será exercida por 01 (um) Desembargador e a Coordenadoria da Infância e Juventude será dirigida por 01 (um) Juiz de Direito de Entrância Especial que se encontre no exercício de competência em matéria menorista ou que titularize reconhecida experiência na área.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor e o Juiz de Direito Coordenador serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por seu órgão pleno.

Art. 38-P. A Coordenadoria poderá contar com a colaboração ou a assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional.

Art. 38-Q. A Coordenadoria da Infância e Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

Art. 38-R. As competências da Supervisão da Infância e Juventude e da Coordenadoria da Infância e Juventude serão fixadas pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 38-S. Integra a estrutura do Tribunal de Justiça a Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), criada pela Resolução TJ/ES nº 04/85.

Parágrafo único. A EMES tem como principal objetivo a preparação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual.

Art. 38-T. A EMES terá a seguinte estrutura funcional:

- I - Conselho Superior;
- II - Diretoria da Escola Judiciária;
- III - Coordenadoria Administrativa;
- IV - Coordenadoria Acadêmica.

§ 1º - O Conselho Superior será composto pelo Diretor Geral e Coordenadores Administrativos e Acadêmicos.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 2º - A EMES será dirigida por 01 (um) Diretor-Geral e 01 (um) Vice-Diretor, ambos Magistrados com notória experiência acadêmica, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, referendado pelo Tribunal Pleno.

§ 3º - A Coordenadoria Administrativa e a Coordenadoria Acadêmica serão geridas, respectivamente, por 02 (dois) Coordenadores Administrativos, cargos comissionados integrantes da estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça, e 02 (dois) Coordenadores Acadêmicos, Magistrados com notória experiência acadêmica, indicados pelo Diretor Geral da Escola.

§ 4º - Os demais cargos da estrutura funcional da EMES serão criados por Lei específica.

Art. 38-U. A EMES poderá oferecer, dentre outros:

I - curso de formação para ingresso na carreira da Magistratura;

II - curso de aperfeiçoamento destinado à formação continuada e à atualização de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

III - curso de aperfeiçoamento para magistrados, para fins de vitaliciamento, e para servidores, para fins de aquisição de estabilidade;

IV - curso de pós-graduação para magistrados e servidores.

Art. 38-V. Para manutenção e realização de suas atividades a EMES disporá de recursos previstos no orçamento anual do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A EMES poderá celebrar convênio com a Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo (AMAGES), sociedade civil sem fins lucrativos, para oferecer cursos ou outras atividades não previstas nesta lei, visando a captação de recursos para subsidiar os cursos oficiais previstos nos incisos do art. 38-R.

Art. 38-W. O Tribunal de Justiça poderá contratar professores para ministrar os cursos ofertados.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

TÍTULO V
DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 39 - Na Comarca da Capital, de Entrância Especial, integrada pelos Juízos de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, haverá:

I - Vitória:

- a)** 21 (vinte e um) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 21ª);
- b)** 13 (treze) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 13ª); ;
- c)** 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);
- d)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);
- e)** 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª a 5ª)
- f)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual Privativa das Execuções Fiscais;
- g)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;
- h)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Privativa dos Registros Públicos e Meio Ambiente;
- i)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);
- j)** 1 (um) Juiz de Direito da Justiça Militar;
- l)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Recuperação Empresarial e Falências (1ª e 2ª);
- m)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Acidente do Trabalho;
- n)** 10 (dez) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 10º);
- o)** 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º a 3º);
- p)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- q)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPEMA);



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

r) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Central de Inquérito;

II - Vila Velha:

a) 11 (onze) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 11ª);

b) 10 (dez) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 10ª);

c) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;

g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);

h) 8 (oito) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 8º);

i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º e 2º);

j) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

III - Cariacica:

a) 8 (oito) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 8ª);

b) 7 (sete) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 7ª);

c) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;

g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- h) 5 (cinco) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 5º);**
- i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º a 2º);**
- j) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência concorrente para processar as ações relativas a crimes contra a vida, até a preclusão da decisão de pronúncia;**

IV - Serra:

- a) 8 (oito) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 8ª);**
- b) 7 (sete) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 7ª);**
- c) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);**
- d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);**
- e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente;**
- f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;**
- g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);**
- h) 5 (cinco) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 5º);**
- i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º a 2º);**
- j) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;**

V - Viana:

- a) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 3ª);**
- b) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);**
- c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família;**
- d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude e Acidente do Trabalho;**



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;

g) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 39-A. Nas Comarcas de 3ª Entrância de Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Itapemirim, Linhares, Marataízes, Nova Venécia e São Mateus, haverá:

I - Aracruz:

a) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª e 2ª);

b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família e Órfãos e Sucessões;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Infância e Juventude;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública;

g) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

II - Barra de São Francisco:

a) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª e 2ª);

b) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª e 2ª);

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública;

III - Cachoeiro de Itapemirim:

a) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- b) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);**
- c) 3 (três) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);**
- d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);**
- e) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª e 2ª);**
- f) 1 (um) Juiz de Direito de Varas da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;**
- g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);**
- h) 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);**
- i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizado Especial da Fazenda Pública (1º e 2º);**

IV - Colatina:

- a) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);**
- b) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);**
- c) 3 (três) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);**
- d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);**
- e) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente (1ª e 2ª);**
- f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;**
- g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);**
- h) 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);**
- i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizado Especial da Fazenda Pública (1º e 2º);**

V - Guarapari:



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- a) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);**
- b) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);**
- c) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Família e Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);**
- d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;**
- e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada de Infância e Juventude;**
- f) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º e 2º);**
- g) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública;**

VI - Itapemirim:

- a) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível (1ª Vara);**
- b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal (2ª Vara);**
- c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;**
- d) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;**

VII - Linhares:

- a) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);**
- b) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);**
- c) 3 (três) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);**
- d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Órfãos e Sucessões;**
- e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;**
- f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada de Infância e Juventude;**
- g) 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);**



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

h) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizado Especial da Fazenda Pública (1º e 2º);

VIII - Marataízes:

a) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível;

b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registro Público e Acidente de Trabalho, e com competência em matéria de Meio Ambiente;

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;

e) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;

IX - Nova Venécia:

a) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª e 2ª);

b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especial Cíveis (1º e 2º);

e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública;

X - São Mateus:

a) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 3ª);

b) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Infância e Juventude e Órfãos e Sucessões;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

f) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º e 2º);

g) 1 (um) Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública.

Art. 39-B. Nas Comarcas de 2ª Entrância de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibirapu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha, haverá :

I - 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível e de Juizado Especial Cível (1ª Vara);

II - 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal, Órfãos e Sucessões, Infância Juventude, de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública (2ª Vara).

Art. 39-C. Nas Comarcas de 1ª Entrância haverá 1 (um) Juiz de Direito (Vara única).

Art. 39-D. Os servidores do Poder Judiciário passarão a receber as nomenclaturas constantes no Anexo IV.

§ 1º - Os servidores estáveis e os optantes pelo Regime Jurídico Único também terão a nomenclatura de seus cargos alterados, de acordo com o Anexo IV.

§ 2º - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, os quais tiveram como requisito de ingresso o 2º grau completo, passarão a integrar o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004. Com a vacância de cada 01 (um) dos referidos cargos, será criado, respectivamente, 01 (um) cargo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária (requisito: 3º grau completo em Direito), Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude (requisito: 3º grau completo em Direito) e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador (requisito: 3º grau completo em Direito).

§ 3º - Os cargos efetivos de Escrivão Judiciário (em extinção) e de Secretário do Colégio Recursal, que com a entrada em vigor desta lei passarão a receber, respectivamente, as nomenclaturas de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão e Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Secretário do Colégio Recursal integrarão o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004. Com a vacância de cada 01 (um) dos referidos cargos, será criado, respectivamente, 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria e de Chefe de Secretaria de Colégio Recursal, ambos regulados pela Lei Estadual nº 7.971/2005.

§ 4º - As atribuições dos cargos e funções que compõem a 1ª Instância do Poder Judiciário Estadual serão fixadas pelo Tribunal de Justiça, através de resolução aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 39-E. Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias, de forma que, em função da antiguidade, poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F.

§ 1º - Na 1ª (primeira) Remoção de Servidores Efetivos do Poder Judiciário, referidos servidores poderão pleitear remoção para qualquer Comarca, observando as carreiras e as áreas de atividade a que pertencem. Deverá ser respeitada primeiramente a remoção intraentrância. Após, será elaborada uma lista única, levando em consideração a antiguidade aferida a partir da nomeação no cargo e na entrância.

§ 2º - Para efeito de remoção, será considerado o tempo de serviço no cargo e, em caso de empate, terá preferência o servidor de maior idade.

§ 3º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário Estadual e no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), o afastamento para o exercício de mandato sindical ou o ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça colocando o servidor à disposição de outro Juízo, Comarca ou setor do próprio Poder Judiciário Estadual não prejudicam a contagem do tempo de serviço referido nos parágrafos anteriores.

§ 4º - As demais regras do processo de remoção de servidores efetivos serão traçadas por regulamento do Tribunal de Justiça.

§ 5º - O servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao ingressar no Poder Judiciário Estadual será lotado em uma Vara, em qualquer das 22 (vinte e duas) Zonas Judiciárias ou das 12 (doze) Regiões Judiciárias, conforme estabelecido nos Anexos V, respeitado o cargo de ingresso e a ordem de classificação.

Art. 39-F. Em situação temporária e emergencial, o Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de ato devidamente fundamentado publicado no Diário da Justiça, poderá localizar provisoriamente o servidor efetivo em local diverso da lotação, em face do acúmulo de processos.

§ 1º - Para que o servidor seja lotado provisoriamente, é indispensável que no local de sua efetiva lotação permaneçam, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de servidores.

§ 2º - O Juiz Diretor do Foro poderá lotar provisoriamente os servidores do respectivo Juízo ou Comarca, desde que motivado pela necessidade de serviço, respeitada a antiguidade no cargo e observada a regra prescrita na parte final do parágrafo anterior e § 4º do art. 39-H desta lei. Na hipótese de oposição do servidor, a decisão terá que ser referendada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 39-G. Os servidores efetivos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade poderão pleitear pedido de localização por permuta, nos termos do disposto no art. 35 da Lei Complementar Estadual 46/1994.

Art. 39-H. A composição das Comarcas seguirá as seguintes diretrizes, levando em consideração a divisão em entrâncias:

I - 01 (um) Tribunal do Júri em cada Comarca;

II - em cada Vara de Entrância Especial e 3ª Entrância:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

III - em cada Vara das Comarcas de 2ª Entrância, exceto das Comarcas de São Gabriel da Palha, Castelo, Lúna, Alegre e Afonso Cláudio:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

IV - em cada Vara das Comarcas de São Gabriel da Palha, Castelo, Lúna, Alegre e Afonso Cláudio

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

V - para cada Comarca de 1ª Entrância, exceto para as Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire, Pedro Canário, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

VI - nas Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 07 (sete) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

VII - em cada Juizado Especial de Entrância Especial, exceto no Juízo de Viana e na Vara de Juizado Especial Especializada em Acidente de Trânsito do Juízo de Vitória (Justiça Volante):

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;
- e)** 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

VIII - em cada Juizado Especial do Juízo de Viana e nas Comarcas de 3ª Entrância:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

e) 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

IX - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude de Entrância Especial, exceto no Juízo da Serra e Viana:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

e) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

X - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude do Juízo da Serra:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

e) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XI - na Vara competente para a matéria de Infância e Juventude do Juízo de Viana:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- b) 04** (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02** (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 03** (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;
- e) 03** (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;
- f) 01** (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XII - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude das Comarcas de 3ª Entrância, exceto das Comarcas de Cachoeiro do Itapemirim, Guarapari e Linhares:

- a) 01** (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 04** (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02** (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 03** (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;
- f) 01** (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XIII - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares:

- a) 01** (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 05** (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02** (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 03**(três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;
- e) 02** (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;
- f) 02** (dois) cargos comissionados de Assessor de Juiz;
- g) 01** (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 - Área de Apoio Especializado – Psicologia.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

XIV - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude da Comarca de Guarapari:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 03(três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;
- e)** 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;
- f)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XV - nas Varas não especializadas competentes para a matéria de Infância e Juventude nas Comarcas de 2ª Entrância haverá, ainda, 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

XVI - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Fazenda Pública de Entrância Especial, exceto no Juízo de Viana:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XVII - em cada 01 (uma) das Varas especializada em matéria de Fazenda Pública do Juízo de Viana e nas Comarcas de 3ª Entrância:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XVIII - na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) do Juízo de Vitória:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 08 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

e) 01 (uma) função gratificada de “Chefe de Seção de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas”;

e) 01 (uma) função gratificada de “Chefe de Seção de Serviço Social”;

f) 01 (uma) função gratificada de “Chefe de Seção de Psicologia”;

g) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Execução Penal, com atribuição para fiscalizar as penas e medidas alternativas;

h) 07 (sete) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

i) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia;

XIX - na Central de Inquéritos do Juízo de Vitória, os seguintes cargos:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XX - em cada uma das Varas com competência em matéria de Execução Penal das Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares, São Mateus, Viana e Vila Velha, além dos cargos previstos para compor a Vara, haverá 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Execução Penal, com atribuição para fiscalizar as penas e medidas alternativas, exceto em Viana, onde haverá 05 (cinco) cargos;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

XXI - em cada Contadoria:

a) dos Juízos de Vitória e Vila Velha: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

b) dos Juízos de Serra e Cariacica: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) do Juízo de Viana e das Comarcas de 3ª Entrância: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

d) das Comarcas de 2ª Entrância e das Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire, Pedro Canário, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

e) das Comarcas de 1ª Entrância, exceto das Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire, Pedro Canário, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

XXII - na 1ª Zona Judiciária (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana) haverá 35 (trinta e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

XXIII - na Diretoria do Foro do Juízo de Vitória:

a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;

b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro;

c) 01 (uma) função gratificada de Assistente Administrativo da Direção do Foro;

d) 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição;

e) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção da Central de Mandados;

f) 33 (trinta e três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

XXIV - na Diretoria do Foro do Juízo de Vila Velha:



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;
- b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro;
- c) 01 (uma) função gratificada de Assistente Administrativo da Direção do Foro;
- d) 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição;
- e) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção da Central de Mandados;
- f) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa;

XXV - na Diretoria do Foro dos Juízos da Serra, Cariacica e Viana e das Comarcas de 3ª Entrância:

- a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;
- b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro;
- c) 01 (uma) função gratificada de Assistente Administrativo da Direção do Foro;
- d) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição;
- e) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção da Central de Mandados;
- f) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa;

XXVI - na Diretoria do Foro das Comarcas de 1ª e de 2ª Entrâncias:

- a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;
- b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro, sem prejuízo das funções cartorárias;

XXVII - Para cada 01 (um) dos 15 (quinze) Juízes de Direito Substituto de 3ª Entrância e para cada 01 (um) dos 30 (trinta) Juízes de Direito Substituto de Entrância Especial, haverá 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.

XXVIII - Em cada Juizado Especial poderão ser designados Conciliadores e Juízes Leigos em número proporcional ao de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

XXIX - na Vara de Juizado Especial Especializada em Acidente de Trânsito (Justiça Volante):



Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)

- a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 08 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;
- e) 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

XXX - Para as Comarcas de 2ª Entrância, haverá 15 (quinze) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

XXXI - Para as Comarcas de 1ª Entrância, haverá 10 (dez) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

XXXII - em cada Comarca de 2ª Entrância haverá 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

XXXIII - nas Comarcas de Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire e Pedro Canário:

- a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.

§ 1º - Os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária (antigo Escrevente Juramentado 01) serão lotados em qualquer local onde houver previsão do cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária. O mesmo ocorrerá para os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador (antigo Oficial de Justiça 01) e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude (antigo Comissário da Infância e Juventude 01), que poderão ser lotados em qualquer local onde houver previsão do cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude.

§ 2º - O número de Secretarias existentes em cada Comarca do Estado será equivalente ao número de Varas também existentes, com âmbito de atuação adstrito à competência atribuída a cada Vara, com



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

exceção dos Cartórios não oficializados e Cartórios do Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público.

§ 3º - As Secretarias de Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias que, no momento da entrada em vigor desta lei, forem compostas por mais de 01 (um) Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão ou que vierem a possuir mais de 01 (um) Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão com o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, permanecerão com os respectivos cargos até a vacância.

§ 4º - Caberá ao Juiz Diretor do Foro estabelecer as atribuições funcionais, preferencialmente por matéria, para os Analistas Judiciários Especiais – Área Judiciária que forem lotados em uma mesma Secretaria, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Os ocupantes dos cargos efetivos previstos para as Zonas Judiciárias e Regiões Judiciárias estarão vinculados à Direção do Foro do Juízo ou da Comarca-Sede em que forem lotados.

§ 6º - A Vara de Infância e Juventude do Juízo de Vitória permanecerá com os cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude criados pelas leis anteriores até que, com a vacância e automática extinção dos referidos cargos, seja alcançada a quantidade especificada no inciso IX, alínea “d” deste artigo. O mesmo ocorrerá para a Vara de Infância e Juventude da Comarca de Vila Velha e Cachoeiro de Itapemirim.

§ 7º - O Estado será dividido em Regiões Judiciárias, conforme Anexo V, por meio de agrupamento de Comarcas de acordo com a facilidade de deslocamento entre as mesmas, sendo que na Comarca-Sede serão lotados Analistas Judiciários 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social, Analistas Judiciários 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia e Analistas Judiciários 01 – Área de Apoio Especializado – Curso Técnico de Informática, no montante previsto no Anexo supramencionado, integrando a Central de Apoio Multidisciplinar.

§ 8º - Em cada Região Judiciária haverá 01 (uma) função gratificada de Chefe da Central de Apoio Multidisciplinar, subordinada ao Diretor do Foro da Sede da Região, objetivando atender as demandas oriundas das Varas e das Comarcas que integram a respectiva Região.

§ 9º - As atribuições e o funcionamento das Seções de Protocolo e Distribuição, Central de Mandados e Central de Apoio Multidisciplinar serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 10 - O cargo comissionado de Secretário de Juízo passará a se chamar Secretário de Gestão do Foro e será preenchido por profissional com formação superior em Direito ou Administração, fazendo jus ao recebimento de 60% (sessenta por cento) do vencimento padrão PJ.2.A.07.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 11 - O cargo comissionado de Assessor de Juiz de Direito de 1º Grau passará a se chamar Assessor de Juiz e será preenchido por Bacharel em Direito.

§ 12 - As funções gratificadas de Assistente de Gabinete de Juiz, Assessor da Diretoria do Foro, Chefe de Seção de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, Chefe de Seção de Turma Recursal, Chefe da Seção de Central de Mandados e Chefe da Seção de Protocolo serão preenchidas por Bacharel em Direito.

§ 13 - A função gratificada de Assistente Administrativo será preenchida por profissional com nível superior completo, preferencialmente em Administração.

§ 14 - Os ocupantes das funções gratificadas de Assessor da Diretoria do Foro, Assistente Administrativo da Direção do Foro, Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição, Chefe da Central de Mandados, Chefe da Central de Apoio Multidisciplinar, Chefe de Seção de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, Chefe da Seção de Assistente Social e Chefe da Seção de Psicólogo farão jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004.

§ 15 - O cargo efetivo de Auxiliar Judiciário - com exceção daqueles que possuem especialidade Comunicação e que se encontram localizados no Tribunal de Justiça, exercendo atribuição pertinente à telefonia - será localizado na Diretoria do Foro e, com a remoção geral, poderão ser localizados, no máximo:

- a)** em cada Comarca de 1ª Entrância: 01 (um) cargo;
- b)** em cada Comarca de 2ª e 3ª Entrâncias: 02 (dois) cargos;
- c)** nos Juízos de Vitória e Vila Velha: 10 (dez) cargos;
- d)** nos Juízos de Cariacica e Serra: 07 (sete) cargos;
- e)** no Juízo de Viana: 03 (três) cargos.

§ 16 - Os cargos efetivos de Auxiliar Judiciário integrarão o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004 e serão extintos com vacância, criando, para cada 01 (um) cargo extinto, 01 (um) cargo de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa lotado na Diretoria do Foro onde estava lotado o ocupante do cargo extinto.

§ 17 - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Porteiro de Auditório, que com a vacância serão extintos, serão lotados na Diretoria do Foro. Com a remoção geral de servidores, poderão ser removidos para Comarcas de 3ª Entrância ou de Entrância Especial, de forma que somente poderá existir 01 (um) cargo por Comarca.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 18 - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Secretário de Gabinete, que com a vacância serão extintos, serão lotados na Diretoria do Foro. Com a remoção geral de servidores, poderão ser removidos para Comarcas de 3ª Entrância ou de Entrância Especial, de forma que somente poderão existir 03 (três) cargos por Comarca.

§ 19 - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Operador de Unidade Volante, que com a vacância serão extintos, serão lotados na Diretoria do Foro de Comarca de Entrância Especial.

§ 20 - Os cargos comissionados de Assessor de Juiz de Direito de 1º Grau, padrão OPJ, criados pelo art. 7º da Lei Complementar Estadual 409/2007 para cada uma das Varas Criminais com competência em matéria de Execução Penal, serão extintos na medida em que forem providos os cargos previstos no inciso XX deste artigo.

§ 21 - Em cada Vara de Entrância Especial, exceto no juízo de Viana, e em cada Vara especializada em matéria de Família do Juízo de Viana e das Comarcas de 3ª Entrância será criado 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, a partir de janeiro de 2013.

§ 22 - Em cada Vara haverá 01 (uma) função gratificada de Assistente de Gabinete de Juiz, exceto nas especializadas em Fazenda Pública, nas quais haverá 02 (duas) funções gratificadas, ocupadas, em qualquer das situações, por servidor efetivo da respectiva Vara que fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04, cujo preenchimento dar-se-á a partir de janeiro de 2012, observada disponibilidade orçamentária, sem prejuízo das funções cartorárias.

§ 23 - O ocupante do cargo comissionado de Assessor de Juiz passará a perceber o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a partir de 1º.10.2010; em janeiro de 2011 haverá um aumento de 6% (seis por cento); em janeiro de 2012, 11% (onze por cento); em janeiro de 2013, 11% (onze por cento) e em janeiro de 2014, o vencimento básico será equivalente ao padrão PJ.3.A.13 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 24 - Os Conciliadores e Juízes Leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 02 (dois) anos de experiência.

§ 25 - A lotação de Conciliadores e de Juízes Leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.



Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)

§ 26 - O exercício das funções de Conciliador e Juiz Leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

§ 27 - Os Conciliadores e Juízes Leigos serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, fazendo jus a indenização pelos atos praticados, ou a bolsa, quando for recrutado estagiário do curso de Direito.

§ 28 - A remuneração dos Conciliadores e Juízes Leigos não poderá ultrapassar o valor correspondente ao padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 29 - O desligamento do Conciliador e do Juiz Leigo dar-se-á *ad nutum*, por iniciativa do Juiz da unidade onde exerça a função.

§ 30 - Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará o recrutamento, as atribuições e a contraprestação pelo exercício da função de Conciliador e de Juiz Leigo.

§ 31 - O cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação será ocupado por Bacharel em Direito e será responsável pela chefia dos trabalhos dos Conciliadores e dos Juízes Leigos, fazendo jus ao recebimento do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 32 - - Serão criados 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia, em cada uma das Varas da Infância e Juventude do Juízo da Capital e das Comarcas de Linhares e de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 33 - Enquanto não for implementado o disposto no parágrafo anterior, as Centrais de Apoio Multidisciplinar com sede nos Juízos de Vitória e Vila Velha e das Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares designarão 01 (um) Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia, para atuar exclusivamente nas Varas Especializadas em Infância e Juventude destes locais.

§ 34 - Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 - Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador serão localizados na Central de Mandados, nas Comarcas de 3ª Entrância e Entrância Especial, ou na Diretoria do Foro, nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias.

CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE E FUNCIONAMENTO

Art. 40 - O expediente externo do Poder Judiciário Estadual, salvo o plantão, será das 12h (doze horas) às 19h (dezenove horas), podendo ser prorrogado a critério da Administração.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 1º - Para conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, pedido de fiança e outras medidas urgentes, se inexistente o plantão judiciário, os Juízes e servidores da Justiça deverão atender a qualquer hora, mesmo em seu domicílio.

§ 2º - Em todos os Juízos, além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo devem cumprir 06 (seis) horas diárias de serviço e os ocupantes de cargo comissionado e função gratificada, 08 (oito) horas diárias, ressalvada a possibilidade de cumprimento de 07 (sete) horas ininterruptas, a critério do Tribunal de Justiça.

§ 4º - A critério da Administração e por opção do servidor efetivo, em havendo disponibilidade orçamentária, a jornada de trabalho poderá ser ampliada para até 08 (oito) horas diárias ou 07 (sete) horas ininterruptas, com o correspondente acréscimo no vencimento básico.

§ 5º - A implementação do disposto no caput, em relação ao 1º grau, dar-se-á por meio de resolução do Egrégio Tribunal Pleno, havendo disponibilidade orçamentária e respeitada a opção do servidor.

§ 6º - Havendo a opção a que se refere o § 4º deste artigo, pela Administração e pelo servidor interessado, o Poder Judiciário ficará obrigado a incluir na proposta orçamentária imediatamente posterior a previsão dos valores destinados ao pagamento decorrente do aumento da jornada de trabalho.

§ 7º - O servidor efetivo que ingressar nos quadros do Poder Judiciário Estadual após a vigência desta lei, uma vez cumprida a primeira parte do disposto no § 5º, não fará jus ao direito de opção previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 41 - As audiências e os atos processuais serão, de regra, públicos e se realizarão na sede do Juízo, em dias e horas designados.

Parágrafo único. Os atos processuais iniciados durante o expediente poderão prosseguir após o seu término .

Art. 42 - Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá, ex officio, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 43 - As audiências e os atos processuais, em comarcas com abrangência em mais de um Município, em caso de necessidade, poderão realizar-se fora da sede do Juízo, com as cautelas necessárias.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 44 - A polícia das audiências compete ao Juiz que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitará da autoridade policial força pública que ficará, exclusivamente, à sua disposição.

Parágrafo único - Importará em crime de desobediência a recusa da autoridade em atender prontamente à requisição.

Art. 45 - Os espectadores das audiências não poderão manifestar-se; o Juiz fará retirar da sala os que não se portarem respeitosa e deverá, no caso de resistência, mandar prendê-los e autuá-los.

Art. 46 - O Juiz dirigirá o processo de forma a assegurar à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 47 - Salvo disposição em contrário, compete ao Juiz de Direito o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição cível, criminal ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único - Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a própria jurisdição.

Art. 48 - Incumbem, ainda, aos Juizes de Direito, em geral, ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, funções relativas à esfera administrativa, em especial:

I - processar os protestos, interpelações, justificações, vistorias e quaisquer outros feitos de jurisdição voluntária, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

II - processar e julgar a suspeição oposta ou reconhecida dos membros do Ministério Público e dos funcionários e serventuários da justiça sob sua jurisdição;

III - processar e julgar os incidentes processuais das causas que estiverem sob sua jurisdição;

IV - executar as suas sentenças e as decisões proferidas nos recursos dela interpostos;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

V - superintender o serviço judiciário da Comarca ou vara, dando ordens e instruções, por escrito ou verbalmente, aos serventuários e funcionários, baixando portarias necessárias à manutenção da ordem e regularidade do expediente das audiências e atos públicos;

VI - inspecionar, anualmente, os serviços a cargo das respectivas Secretarias para verificar, principalmente, se os livros são regularmente escriturados, se os autos ou papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados, se há processos paralisados, se o serventuário mantém a sua Secretaria em ordem e com higiene, se os provimentos e ordens são observados e, finalmente, se há erro ou abuso a emendar ou punir, providenciando a esse respeito como for de direito. Dessa inspeção, lavrará termo circunstanciado no livro de visitas de inspeção em que deverá consignar as recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios, remetendo cópias ao Corregedor-Geral da Justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VII - aplicar penas disciplinares aos servidores do seu Juízo e provocar a intervenção do Corregedor-Geral da Justiça ou do Ministério Público, nos casos de sua competência;

VIII - dar posse aos servidores do juízo;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, 01 (um) dos Analistas Judiciários 02 – Área Judiciária ou Analistas Judiciários 01 – Área Judiciária da Secretaria para responder pelo expediente, em caso de vacância da serventia, escrivania ou ofício, até que o cargo seja provido na forma prevista em lei ou em caso de afastamento eventual do titular, com direito a receber o vencimento do cargo substituído;

X - desempenhar atribuições delegadas por autoridade judiciária federal ou estadual, de acordo com a lei;

XI - processar e julgar os embargos declaratórios opostos às suas decisões;

XII - cumprir cartas de ordem, rogatória e precatória ou requisição que lhe for dirigida.

CAPÍTULO IV DOS JUÍZES DE DIREITO Seção I

Dos Juizes de Direito da Comarca da Capital (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana)

Art. 49 - Aos Juizes de Direito das Varas Cíveis de Vitória compete, por distribuição, processar e julgar todos os feitos e causas cíveis de sua jurisdição.

Parágrafo único - Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 50 - Aos Juízes de Direito das Varas Criminais da Comarca da Capital, de Entrância Especial, compete:

I - Vitória:

a) ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir Tribunais do Júri;

b) aos Juízes da 4ª e 11ª Varas: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) ao Juiz da 5ª Vara: a execução penal prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar, quando as penas e medidas nele elencadas forem impostas pelos Juízes das Varas Criminais da Comarca da Capital, ou fixadas por qualquer Juiz, em caso de transferência de local de execução, ainda que as guias de execução sejam oriundas de outra unidade federativa;

d) ao Juiz da 10ª Vara: processar e julgar os crimes de trânsito e dar cumprimento às cartas precatórias criminais, ressalvadas as alusivas à execução de penas e medidas alternativas;

e) ao Juiz da 12ª Vara - Vara de Inquéritos Criminais: conhecer e processar os incidentes judiciais ocorriáveis no curso dos inquéritos criminais, ressalvados os casos de competência exclusiva do Juiz da ação principal;

f) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” a “e” deste inciso;

II - Vila Velha:

a) ao Juiz da 4ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) ao Juiz da 7ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) ao Juiz da 8ª Vara: executar exclusivamente as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto, dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VIII desta Lei Complementar, no que lhe for aplicável, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

d) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” a “c” deste inciso;

III - Cariacica:



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- a)** ao Juiz da 4ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;
- b)** ao Juiz da 5ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;
- c)** aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

IV - Serra:

- a)** ao Juiz da 3ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;
- b)** ao Juiz da 5ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;
- c)** aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
- d)** ao Juiz da 6ª Vara: processar e julgar os feitos relacionados à Lei Federal nº 11.340, de 07.8.2006, e passa a ser denominado “Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”;

V - Viana:

- a)** ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;
- b)** ao Juiz da 2ª Vara: executar exclusivamente as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto, dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VIII desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;
- c)** ao Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º - Enquanto não houver nos demais municípios da Comarca da Capital estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, esse se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juizado.

§ 2º - A atual 2ª Vara de Viana passa a ser denominada 1ª Vara Criminal de Viana.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 3º - Os condenados em regime fechado e semi-aberto, com sentença transitada em julgado, que façam jus ao cumprimento da pena na situação especial de que trata o § 2º do artigo 84 da Lei de Execuções Penais, e aqueles que não se enquadrem na situação prevista na alínea “a” do artigo 595 do Código de Processo Penal Militar, terão a execução de suas penas a cargo da 8ª Vara Criminal de Vila Velha.

§ 4º - Enquanto não forem instaladas, respectivamente, a 2ª Vara Criminal de Viana e a 8ª Vara Criminal de Vila Velha, competirá ao Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Vitória - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - exercer a competência a elas atribuídas.”

Art. 51 - Revogado Lei Complementar nº364, art. 16. 08 de maio de 2006.

Art. 52 - Revogado Lei Complementar nº364, art. 16. 08 de maio de 2006.

Art. 53 - Caberá ao Desembargador Presidente, designar um dos Juízes de Direito Substituto da Capital para exercer as funções de Juiz Distribuidor.

§ 1º - Incumbe ao Juiz Distribuidor supervisionar a distribuição dos feitos, exercendo tarefas correlatas e outras que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º - A distribuição se fará automaticamente, por sorteio, ou por dependência, se for o caso, pelo Sistema de Gerenciamento de Processos (SISGEP).

Seção II

Dos Juízes de Direito Substitutos da Capital

Art. 54 - O Juiz de Direito Substituto exercerá todas as atribuições do substituído.

Art. 55 - Competem-lhe as atribuições estabelecidas na forma do art. 4º desta lei.

Seção III

Dos Juízes de Direito de Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares, Guarapari, Itapemirim, Marataízes, Nova Venécia e São Mateus.

Art. 56 - Nas Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, a composição dos Juizados de Direito será a estabelecida nos incisos II, III, IV, VII e X do artigo 39-A desta Lei Complementar.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 1º - Nas Varas Criminais das Comarcas mencionadas no caput deste artigo, as competências serão as seguintes:

I - Barra de São Francisco:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar a matéria criminal em geral e presidir o Tribunal do Júri, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada hipótese de transferência de local de execução;

II - Cachoeiro de Itapemirim:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxico, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

III - Colatina:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

IV - Linhares:



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

V - São Mateus:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

§ 2º - Enquanto não houver na Comarca de São Mateus estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, a competência estabelecida no artigo 56, § 1º, inciso V, alínea “b”, ficará a cargo do Juiz da 2ª Vara Criminal de Linhares, salvo a do artigo 66-B desta Lei Complementar.

§ 3º - Enquanto não houver nas Comarcas mencionadas no “caput” deste artigo estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, este se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juízo.

§ 4º - A atual 1ª Vara Criminal de Colatina passa a ser denominada 3ª Vara Criminal de Colatina e vice-versa.

§ 5º - As atuais 3ª e 4ª Varas de Linhares passam a ser denominadas, respectivamente, 3ª vara Criminal de Linhares e 1ª Vara Criminal de Linhares.

§ 6º - A atual 1ª Vara Criminal de São Mateus passa a ser denominada 3ª vara Criminal de São Mateus.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 7º - Nas Comarcas de Linhares e São Mateus as competências estabelecidas neste artigo passarão a vigorar com a instalação das novas Varas ora criadas”

Art. 56-A. Nas Comarcas de Aracruz, Guarapari, Itapemirim, Marataízes e Nova Venécia, a composição dos Juizados de Direito será a estabelecida nos incisos I, V, VI, VIII e IX, do artigo 39-A, desta Lei Complementar.

§ 1º - Nas Comarcas de Aracruz, Itapemirim, Marataízes e Nova Venécia o Juiz com competência em matéria criminal terá, também, a competência estabelecida no artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando a execução penal for decorrente de transferência de local de execução, ainda que as guias de execução sejam oriundas de outro Estado da Federação.

§ 2º - Aos Juízes de Direito das Varas Criminais da Comarca de Guarapari, compete:

I - ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, de tóxicos e presidir o Tribunal do Júri.

II - aos Juízes da 2ª e 3ª Varas: processar e julgar os crimes não previstos no inciso I deste parágrafo.

III – ao Juiz da 2ª Vara: além da competência prevista no inciso anterior, a execução prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução e processar e julgar os crimes de trânsito;

§ 3º - Na Comarca de Guarapari as competências estabelecidas no § 2º passarão a vigorar com a instalação da 3ª Vara Criminal

Seção IV

Dos Juízes de Direito das Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibiraçu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha.”

Art. 57 - Nas Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibiraçu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha, o Juiz da 1ª Vara tem competência em matéria Cível e Comercial, de Registro Público, de Meio Ambiente, de Família, de Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e de causas Cíveis previstas na Lei nº 9.099/95; o da 2ª Vara tem competência em matéria Criminal, de execução penal do artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução, Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões e Causas Criminais previstas na Lei nº 9.099/95.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 57-A. Nas Comarcas de 1ª Entrância o Juiz de Direito tem competência plena em matéria Cível, Criminal e Juizados Especiais Cível e Criminal, exceto, somente, a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar.

Seção V **Dos Juízes de Direito do Cível**

Art. 58 - Compete aos Juízes de Direito de Varas Cíveis, ressalvados os casos de competência específica:

I - processar, julgar e executar os feitos, de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;

II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;

III - cumprir as determinações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça;

IV - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória;

V - praticar os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a Juiz de Direito.”

Art. 59 - Compete ainda aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de Registro Público:

I - processar e julgar:

a) - as causas que diretamente se refiram aos Registros Públicos;

b) - as causas relativas a loteamento e venda à prestação de imóveis, bem de família, registros torrens, hipoteca legal, exceto a de natureza judicial, e a que interessar a incapaz ou à Fazenda Pública;

II - processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para juntada em causa de sua competência;

III - aplicar a multa de que trata o art. 10, da Lei nº 5.250, de 09.02.67;

IV - decidir, salvo em caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, sobre dúvidas levantadas e consultas feitas por Tabeliães e Oficiais de Registro Público e sobre distribuição de causas;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

V - dirimir as dúvidas a que se refere o art. 103, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

VI - ordenar aos serventuários e ao pessoal a eles subordinados:

a) - a instituição, a legalização e a regularização dos livros, processos e documentos necessários à fiel execução da lei ou melhor funcionamento dos serviços;

b) - o recolhimento dos valores de que sejam responsáveis, feita a comunicação à competente repartição fiscal, quando for o caso.

VII - dirimir as dúvidas de qualquer natureza, levantadas sobre registro público;

VIII - decidir sobre requerimento de registro e arquivamento de contratos de sociedades comerciais e os pedidos de firmas estrangeiras no Brasil;

IX - ordenar o registro de títulos e documentos e de nomeações comerciais quando houver necessidade de despacho;

X - processar os pedidos de matrículas das oficinas impressoras de jornais, revistas e outros periódicos, na forma da legislação federal.

Art. 60 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria Especializada de Infância e de Juventude, além das hipóteses expressamente elencadas na lei específica da infância e da juventude e suas alterações:

I - conhecer dos pedidos de guarda, excetuando-se os requeridos por genitores;

II - decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou autorizar sua delegação, nomear tutores e encarregados da guarda e destituí-los, na forma da legislação específica;

III - suprir, na falta dos pais ou responsáveis legais, consentimento ou capacidade para casamento dos civilmente incapazes e conceder emancipação;

IV - conhecer dos pedidos baseado em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder, que acarretem prejuízo aos direitos das crianças e dos adolescentes;

V - conhecer de ações de alimentos dos civilmente incapazes sem representantes legais;

VI - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento de registros de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes de situação de risco pessoal e/ou social;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

VII - conhecer dos mandados de segurança impetrados para garantia de direitos difusos de crianças e adolescentes;

VIII - designar e dispensar livremente, entre cidadãos de inteira idoneidade moral, agentes voluntários de proteção à criança e ao adolescente, observados os dispositivos legais e administrativos;

IX - organizar estatística anual e relatório documentado do movimento da Vara da Infância e da Juventude que remeterá, no mês de março, ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 61 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de Família:

I - processar e julgar:

a) as causas de alimentos, de separação judicial consensual ou litigiosa, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, dos pais para com os filhos e vice-versa e as relacionadas à união estável;

b) as justificações para casamento;

c) a dispensa de proclamas e a oposição de impedimentos e demais dúvidas e incidentes, relativas à habilitação para celebração de casamento;

d) a ratificação do casamento celebrado em iminente perigo de vida;

e) as ações de investigação de paternidade cumuladas ou não com as de petição de herança.

II - suprir nos termos da lei civil, o consentimento dos cônjuges e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada;

III - deliberar sobre a guarda de filhos menores e sobre as pensões alimentícias, em caso de separação consensual ou litigiosa, de divórcio e de nulidade de casamento, a partir do pedido de separação de corpos e da separação de fato;

IV – suprir, em caso de divergências entre pais ou responsáveis legais, consentimento ou capacidade para casamento de civilmente incapazes e conceder emancipação;

V – conceder mandado de busca e apreensão dos civilmente incapazes, nos casos de sua competência;

VI - autorizar aos pais a praticar atos dependentes de autorização judicial;

VII - processar e julgar os pedidos de sub-rogação de ônus e questões referentes a bens de família.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 62 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de Órfãos e Sucessões;

I - processar e julgar:

- a) os inventários e arrolamentos e outros feitos a eles pertinentes;
- b) as causas decorrentes ou dependentes das partilhas e todas as questões relativas à execução de testamento ou legado;
- c) as arrecadações e inventários das heranças jacentes e vacantes;
- d) as causas de anulação de testamento ou de legado e todos os seus incidentes;
- e) as arrecadações e inventários dos bens de ausentes provendo a sua administração;
- f) as habilitações de herdeiros e ausentes em todas as causas relativas aos bens destes, fazendo entrega desses bens, ao final, a quem de direito;
- g) as causas de interdição e tutela, nomeando curador e tutor aos interditos, ausentes e menores.

II - abrir os testamentos e codicilos e decidir sobre seu cumprimento;

III - proceder à avaliação dos bens vagos e dar-lhes destino na forma do Código de Processo Civil;

IV – autorizar os tutores e curadores a praticar os atos dependentes de autorização judicial;

V - tomar as contas dos tutores, curadores e testamenteiros nos prazos legais e sempre que o interesse de incapazes o exigir;

VI – promover a entrega dos legados a hospitais, asilos e outras instituições.

Art. 63 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de interesse da Fazenda Pública:

I - expedir instruções para o regular cumprimento dos mandados e o recolhimento ou depósito de valores pelos ofícios de justiça;

II - arrecadar a herança cuja vacância haja sido declarada pelo Juiz competente;

III - processar e julgar:



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- a) ressalvada a competência da Justiça Federal, as ações para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública ou das contribuições devidas às autarquias;
- b) as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas;
- c) as infrações de posturas municipais;
- d) as desapropriações por necessidade e utilidade pública, nos termos da lei respectiva;
- e) os mandados de segurança contra autoridades estaduais e municipais e de pessoas naturais e jurídicas, no desempenho dos serviços públicos, cabíveis nos termos da legislação federal e que não sejam de competência originária de tribunais superiores ou da Justiça Federal;
- f) as impugnações às contas dos tesoureiros e dos responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebam subvenção dos cofres públicos nos casos e na forma da lei, removendo os administradores quando provada a sua negligência ou prevaricação, e nomeando quem o substitua, se outro procedimento não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;
- g) as ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público, concernentes às fundações nos termos da legislação civil;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a competência da Justiça Comum nos processos de falência, concordata, inventários e outros feitos em que a Fazenda Pública, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 64 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de acidente de Trabalho:

- I - processar e julgar as causas administrativas e contenciosas referentes à matéria, mesmo quando interessada a Fazenda Pública, autarquias e empresas públicas;
- II - dar destino conveniente ao dinheiro dos menores e interditos na ocasião do pagamento de indenização;
- III – julgar as ações indenizatórias de danos civis, movidas contra empregadores em virtude de acidentes de trabalho e doenças profissionalizantes e, exercer as demais atribuições constantes da legislação especial sobre acidente de trabalho.

Art. 65 - Compete aos Juízes de Direito das comarcas onde não há Vara do Trabalho instalada, processar e julgar os litígios de competência da Justiça do Trabalho. .



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Seção VI Dos Juízes de Direito em Matéria Criminal

Art. 66 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria Criminal:

I - proceder à revisão anual de alistamento dos jurados e respectivo sorteio para as sessões do Tribunal do Júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente pelo Código de Processo Penal;

II - processar e julgar:

a) os crimes comuns não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

b) os crimes em geral, de natureza familiar;

c) os crimes de imprensa;

d) os processos preparatórios de natureza criminal, inclusive justificações, vistorias e exames para servirem de prova nos casos de sua competência;

e) os crimes de responsabilidade imputados a serventuários e funcionários, que não tiverem foro privilegiado.

III - julgar os pedidos de habeas corpus em todos os casos, cuja competência não for dos tribunais superiores ou da Justiça Federal;

IV - decretar ou revogar prisão provisória;

V - conceder fiança e julgar os recursos interpostos de seu arbitramento feito pelas autoridades policiais;

VI - praticar os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

VII – ordenar não só a instauração de inquérito policial, quando não tenham sido indiciados nos crimes de ação pública, os exames de corpo de delito, mas também perícias em geral e a expedição de mandados de prisão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei;

VIII - conhecer e decidir as questões prejudiciais nos feitos de sua competência;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

IX - determinar internação provisória ou definitiva do réu que proceder como mentalmente insano ou for suspeito de enfermidade mental, para observação ou tratamento, providenciando quanto à guarda de seus bens.

X - cumprir as cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência, observando-se a exceção prevista no artigo 50, inciso I, alínea “d”, desta Lei Complementar.”

Art. 66-A. Aos Juízes Criminais, especialmente em matéria de execução penal, compete:

I - processar e julgar as execuções penais e respectivos incidentes, das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto que importem no recolhimento dos sentenciados em presídio localizado na sua Região, e das medidas de segurança detentivas;

II - processar e julgar os “habeas corpus” e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança detentivas, de sua competência, ressalvada a competência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça;

III - cumprir as cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência;

IV - deprecar os atos probatórios ou de comunicação processual, quando se tornar mais fácil ou menos onerosa sua realização no juízo deprecado;

V - praticar, em geral, os atos de jurisdição regulados pela Lei de Execução Penal, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa;

VI - proceder à inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas, adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do artigo 66 da Lei de Execuções Penais.

VII - proceder à transferência dos presos provisórios com guia de execução, da sua Jurisdição;

VIII - proceder, concorrentemente com o juiz do processo de conhecimento, à transferência dos presos provisórios sem guia de execução, da sua Jurisdição, sendo que no caso de presos provisórios que tenham várias ações penais em andamento tal competência será da Coordenadoria das Execuções Penais, ou a quem ela delegar.

§ 1º - Quando no curso da execução de penas privativas de liberdade em regime fechado ou semi-aberto sobrevier progressão para o regime aberto, sua suspensão condicional, o livramento condicional, ou sua conversão em pena restritiva de direito ou multa, o condenado será posto conforme o caso, à disposição do juízo da condenação, exceto na Comarca da Capital, onde será



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória, e salvo nas Comarcas mencionadas no “caput” do artigo 56, onde ficará sob a jurisdição e competência das respectivas Varas de Execução Penal.

§ 2º - Concedida a progressão do regime de cumprimento de pena para o aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou multa, a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, e permitindo-se ao condenado residir fora da Comarca da execução, será ele posto à disposição do Juízo Criminal competente, do local da nova residência, para prosseguir na execução de tais medidas, com a remessa da respectiva guia de execução.

§ 3º - Revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, ou convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semi-aberto, ou regredido o regime prisional para outro que importe em recolhimento penitenciário, após o trânsito em julgado da respectiva decisão definitiva e a prisão do condenado, será este posto à disposição do Juízo da Vara de Execuções Penais competente da Região, que prosseguirá na execução da pena.

§ 4º - Enquanto não houver na Região estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, este se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juizado.”

§ 5º - As guias de execução dos condenados a cumprir pena em regime fechado ou semi-aberto somente serão encaminhadas para a Vara de Execução competente após a prisão do réu.

Art. 66-B. Aos Juízes Criminais, especialmente em matéria de penas e medidas alternativas, compete a execução e fiscalização das mesmas e respectivos incidentes; do livramento condicional; das penas privativas de liberdade em regime aberto; da suspensão condicional da pena; da prisão simples; das medidas de segurança não detentivas e de multas; ainda que, quaisquer delas, tenham sido impostas nos Juizados Especiais Criminais; bem como, a fiscalização da suspensão condicional do processo, ressalvada a competência do Juiz do processo de conhecimento.

Seção VII

Dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Art. 67. Integram o sistema dos Juizados Especiais deste Estado:

I - a Coordenadoria dos Juizados Especiais;

II - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

III - Juizados Adjuntos;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

IV - Turmas Recursais do Colegiado Recursal;

V - Plenário do Colegiado Recursal, que é a reunião de todas as Turmas Recursais.

§ 1º - A Coordenadoria dos Juizados Especiais é composta da estrutura e atribuições estabelecidas pelos artigos 38-A, 38-B, 38-C, 38-D, 38-E e 38-F desta Lei Complementar.

§ 2º - Compete aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis estabelecidas na legislação específica, bem como o cumprimento das cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência, além de outras matérias especificadas em resolução do Tribunal Pleno.

§ 3º - Compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento, a conciliação e o julgamento das causas criminais previstas na legislação específica, bem como o cumprimento das cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência, além de outras matérias especificadas em resolução do Tribunal Pleno.

§ 4º - Os Juizados Adjuntos, criados por convênio com o Egrégio Tribunal de Justiça, funcionam com a estrutura ali estabelecida; os demais Adjuntos de 2ª e 1ª Entrância, com competência para as causas estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo serão instalados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observando-se a necessidade.”

§ 5º - Por resolução do Tribunal Pleno, poderão ser estabelecidas as competências previstas nos §§ 2º e 3º a um mesmo Juizado, bem como ampliadas as competências para atender a critérios de divisão de trabalho.

§ 6º - Por resolução do Tribunal Pleno, a competência para processar e julgar e executar as causas inerentes ao Juizado Especial da Fazenda Pública poderá ser atribuída a quaisquer Juizados.

Art. 68 - O Colegiado Recursal é composto de 08 (oito) Turmas, 05 (cinco) delas com competência Cível e Criminal, cumulativamente, e 03 (três) com competência e composição definidas pela Lei Federal 12.153/2009, 04 (quatro) localizadas na Comarca da Capital e 04 (quatro) no interior do Estado, sendo 02 (duas) na Região Norte e 02 (duas) na Região Sul.

§ 1º As Turmas Recursais da Capital são compostas cada uma por 3 (três) Juízes efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos dentre os magistrados de Entrância Especial; as itinerantes são compostas por 3 (três) Juízes efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos dentre os magistrados titulares das Comarcas de 3ª Entrância que integram a respectiva região, todos designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após escolha do Conselho da Magistratura. As Turmas serão presididas pelo juiz mais antigo em exercício na respectiva Turma e, havendo empate, pelo Juiz mais antigo na entrância.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 2º O mandato dos integrantes das Turmas é de 2 (dois) anos, permitida a recondução, desde que em períodos não contínuos e desde que o magistrado a ser reconduzido não tenha tido processos do Colegiado pendentes de julgamento após 30 (trinta) dias do término do seu mandato anterior, comprovado por certidão da Secretaria.

§ 3º - Os processos nas Turmas Recursais devem ser colocados em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento na secretaria.

§ 4º - As Turmas Recursais do interior poderão atuar em sede fixa ou de forma itinerante, mediante Ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou de acordo com cronograma de atuação a ser elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais.

§ 5º - As sessões das Turmas Recursais e do Plenário dar-se-ão:

I - das Turmas Recursais, 1 (uma) vez por semana;

II - do Plenário do Colegiado Recursal, 1 (uma) vez por mês, em Vitória, sob a presidência do mais antigo no Colegiado dentre os presidentes das Turmas da Capital.

§ 6º - Compete ao Presidente da Turma Recursal processar e exercer juízo de admissibilidade em recurso extraordinário, interposto contra decisões do Colegiado, bem como prestar informações sempre que lhe forem requisitadas.

§ 7º - Os casos omissos serão regulados através de resolução do Egrégio Tribunal de Justiça.”

§ 8º - A Secretaria do Colégio Recursal será composta por 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Secretário do Colégio Recursal, 12 (doze) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Taquigrafia.

§ 9º - Dentre os Analistas Judiciários 02 – Área de Apoio especializado – Taquigrafia da Secretaria do Colégio Recursal, 01 (um) será designado para exercer a função gratificada de Revisor fazendo jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 10 - O cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Secretário do Colégio Recursal, passará a integrar o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004 e com a vacância, será extinto, criando, automaticamente, 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria do Colégio Recursal, a ser exercida por Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Bacharel em Direito, que fará jus ao



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

recebimento de uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 11 - Haverá 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção de Turma Recursal para cada uma das Turmas de Colégio Recursal, cujo ocupante fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 12 - Para cada Juiz de Direito integrante de Turma Recursal haverá 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.

Art. 69 - Os Juizados Especiais Cíveis designados para processar e julgar causas decorrentes de acidentes de trânsito, são competentes, exclusivamente, para apreciar danos materiais e/ou morais, decorrentes do mesmo fato.

§ 1º - No Juízo de Vitória, compete ao 3º Juizado Especial Cível o processamento das causas decorrentes de acidentes de trânsito.

§ 2º - Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça regulamentará o funcionamento das unidades volantes que integram o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo tais veículos considerados “veículos preferenciais”, gozando, inclusive, de isenção de taxas e pedágios em seu deslocamento.”

CAPÍTULO V DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 70 - Compete aos Juízes Substitutos;

a) substituir os Juízes de Direito das comarcas de cada uma das zonas judiciárias, em que tenham exercício, devendo assumir a substituição dentro de 48 (quarenta e oito) horas; quando essa substituição for para comarca de zona diversa daquela em que estiverem sediados em 03 (três) dias, salvo se outra for a determinação do Presidente do Tribunal;

b) exercer as funções de adjunto dos Juízes de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Ao Juiz Substituto, na função de adjunto, compete exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo respectivo titular, quando essas não constarem de designação feita pelo Presidente, vedadas atribuições não judicantes.

CAPÍTULO VI DA JUSTIÇA E DO JUIZ DE PAZ



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 71 – A Justiça de Paz será regulada na forma da legislação federal e estadual, sendo composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, com domicílio eleitoral na circunscrição e idade mínima de 21 (vinte e um) anos, vedada a reeleição.

Art. 72 – A eleição do Juiz de Paz será feita na forma da legislação federal e estadual, observados os seguintes preceitos constitucionais:

I - voto direto, universal e secreto;

II - mandato de quatro anos;

III - eleição concomitante com as de Prefeito e Vereadores;

IV - candidatura deferida pelo Juiz de Direito competente, observada a legislação específica;

V - eleição de um suplente não remunerado com funções unicamente de substituição, na mesma chapa do titular.

§ 1º - O Juiz de Paz e seu suplente tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e lhe assegurará prisão especial, em caso de crime comum até definitivo julgamento.

Seção I COMPETÊNCIA

Art. 73 – O Juiz de Paz tem competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação, nos seus respectivos distritos judiciários.

Art. 74 – A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento, opostos, serão decididas pelo Juiz de Direito.

CAPÍTULO VII DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Organização e Funcionamento

Art. 75 - O Tribunal do Júri terá a organização que for estabelecida nas leis de processo penal e reunir-se-á, nas comarcas do interior, em sessão ordinária, 04 (quatro) vezes ao ano, nos meses de março, junho, setembro e dezembro e, extraordinariamente, em qualquer época, sempre que no intervalo das sessões ordinárias estejam preparados 03 (três) processos, pelo menos, de réus presos.

§ 1º - Será dispensada a convocação onde não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º - O Conselho Superior da Magistratura poderá determinar, sempre que exigir o interesse da Justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

§ 3º - As sessões do Tribunal do Júri, na comarca da Capital, serão mensais, exceto nos períodos de férias forenses, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz-Presidente.

Seção II

Atribuições e Competências

Art. 76 - Compete ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, referidos no Código Penal.

§ 1º - Na Comarca da Capital, as Varas Privativas do Tribunal do Júri terão competência exclusiva, desde o início da instrução.

§ 2º - Se julgado o recurso interposto e o Tribunal de Justiça decidir pela pronúncia do réu, o respectivo processo, cumpridas as formalidades legais, retornará à vara ou à comarca de origem para os registros competentes.

TÍTULO VI

DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 77 - São órgãos da Justiça Militar em 1ª Instância, com jurisdição em todo Estado, o Juizado de Direito Militar e o Conselho da Justiça Militar, conforme organização e competência definidas na legislação especial.

Parágrafo único. O cargo de Juiz de Direito da Justiça Militar será exercido por um Juiz de Direito de Entrância Especial.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 78 - O Juizado de Direito Militar será composto por:

- a) Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);
- b) Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);
- c) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- d) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- e) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.

Parágrafo único. Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);

Art. 79 - Na composição do Conselho Militar observar-se-á, no que for aplicável, a Lei de Organização Judiciária Militar da União.”

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 80 - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares das corporações militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.

§ 1º - Compete ao Juiz de Direito da Justiça Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º - Compete ao Conselho de Justiça Militar Estadual, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei, praticados por oficiais e praças das corporações militares do Estado.”

LIVRO III DA MAGISTRATURA

TÍTULO I



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

DA MAGISTRATURA EM GERAL (DO PROVIMENTO, POSSE, MATRÍCULA, INCOMPATIBILIDADE E SUBSTITUIÇÕES)

CAPÍTULO I DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 81 - O ingresso na Magistratura dar-se-á no cargo de Juiz Substituto. As promoções subseqüentes serão feitas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observado, quando a Desembargadores, o quinto reservado a Advogados e a membros do Ministério Público.

Art. 82 - Os Juízes Substitutos serão nomeados entre brasileiros portadores do título de bacharel em Direito, com 03 (três) anos, pelo menos, de prática efetiva na advocacia, na judicatura, no Ministério Público, funções correlatas ou que tenham o curso na Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, com duração de 02 (dois) anos letivos ou, no mínimo, de 800 (oitocentas) horas/aula, com aproveitamento e que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

I – ter idoneidade moral comprovada;

II – ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos na data da inscrição;

III - estar quite com o serviço militar, se for o caso;

IV - ser eleitor e estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ter sanidade física e mental;

VI – ser classificado em concurso de provas e títulos.

§ 1º - O concurso terá validade por 02 (dois) anos.

§ 2º - Não poderá examinar candidato a concurso e nem lhe atribuir nota, o examinador que dele for parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 3º - O Tribunal de Justiça se reunirá em sessão especial, na forma estabelecida no Regimento Interno, para homologar ou não o resultado do concurso. No caso de ele ser homologado, o Presidente nomeará os candidatos aprovados, na ordem de classificação para as vagas anunciadas no Edital e para as que ocorrerem no prazo de validade do concurso.

§ 4º - Não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será renovado o concurso em 30 (trinta) dias depois de encerrado.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 83 - Para promoção por merecimento, o Tribunal de Justiça, em sessão pública e escrutínio secreto, organizará lista tríplice.

§ 1º - É obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento;

§ 2º - Na avaliação do merecimento, o Tribunal observará os critérios de produtividade e segurança no exercício da jurisdição e a frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 3º - Não comporá a lista o Juiz que não residir na comarca, salvo se autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 4º - A lista tríplice será considerada impraticável quando o número de Juízes com interstício for inferior a 03 (três) ou quando, sendo igual ou superior a 03 (três) não for alcançado por qualquer deles, a maioria absoluta de votos de Desembargadores presentes à sessão, em 03 (três) votações sucessivas para completar a lista.

Art. 84 - Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido, ressalvadas as disposições contidas no art. 93, II, b, da Constituição Federal, e observada a determinação do art. 82 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo Único – o Juiz Substituto não poderá recusar promoção, sendo dispensável seu requerimento.

Art. 85 - A vaga de Desembargador será preenchida mediante promoção na conformidade do art. 93, inciso III, da Constituição Federal, observando-se o seguinte:

I - No caso de antigüidade e merecimento, pelos Juízes de Direito de Entrância Especial, na forma prevista em lei;

II - Na composição do quinto, por Advogados e por membros do Ministério Público, de notório saber e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de prática forense.

Art. 86 - Compete ao Tribunal, no caso do item I, do artigo anterior, prover, na forma prevista na Constituição, os cargos de Juiz de Carreira.

Art. 87 – Para a organização da lista por merecimento em que se observará o disposto no art. 81, desta Lei, bem como para o preenchimento das vagas reservadas a advogados e a membros do Ministério Público, cada Desembargador votará em 03 (três) nomes. Serão classificados para formação da lista tríplice, os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Desembargadores presentes, procedendo-se, para isso, a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 88 - Na organização da lista tríplice para provimento do cargo de Desembargador, por advogado ou por membro do Ministério Público, caberá à secção da Ordem dos Advogados, ou, se for o caso, à Procuradoria-Geral da Justiça enviar ao Presidente do Tribunal lista sêxtupla, de advogados militantes ou de membros do Ministério Público que possuam os requisitos para a investidura.

Art. 89 - Não poderão votar na organização das listas, sendo impedidos de funcionar, ou de qualquer modo nelas intervir, os Desembargadores parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, dos membros do Ministério Público ou dos advogados, constantes da relação de que trata o art. 88, desta Lei, ou que estiverem em licença para tratamento de saúde.

Art. 90 - Formada a lista tríplice, ela será encaminhada ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 91 - É permitido ao Juiz promovido recusar a promoção, salvo ao Juiz Substituto.

Art. 92 - Sempre que for elevada ou reduzida de entrância, qualquer comarca, a Lei só será executada após a respectiva vacância dos cargos de Juiz de Direito.

CAPÍTULO II **DA PERMUTA, REMOÇÃO E DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA**

Art. 93 - É facultado aos Desembargadores a remoção por permuta, de uma para outra Câmara, ou remover-se, voluntariamente, para aquela em que ocorrer a vaga, nos termos do Regimento Interno.

Art. 94 - Na remoção de Juízes de uma para outra Comarca ou Vara, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o pedido de remoção deverá ser formulado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital em que o Presidente notificar a vacância, pelos Juízes de Direito da mesma entrância em exercício;

II - na remoção será observado o critério de antigüidade, podendo, entretanto, ser negada a indicação do Juiz mais antigo ou dos imediatos, pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - Se a Comarca não houver sido requerida, poderá ser designado, para nela ter exercício, o Juiz da mesma entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um, o mais antigo.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 1º - O Presidente do Tribunal poderá, por telegrama, fax ou email, consultar os Juízes categorizados, a fim de apressar a remoção no interesse da justiça. ”.

§ 2º - Na primeira sessão subsequente ao término do prazo, o Tribunal decidirá sobre o pedido.

§ 3º - Caberá ao Presidente do Tribunal assinar o respectivo ato do Juiz que obtiver maior número de votos, em escrutínio secreto; havendo empate, terá preferência o mais antigo na entrância; havendo novo empate terá preferência o Juiz de maior tempo de serviço na carreira, e, persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 95 - O Tribunal poderá, por motivo de interesse público, determinar a remoção, disponibilidade e a aposentadoria do magistrado, por voto de dois terços, assegurada ampla defesa.

§ 1º - O processo será instaurado, de ofício, pelo Presidente, por deliberação do próprio Tribunal ou do Conselho Superior da Magistratura, ou ainda, em virtude de representação do Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º - O Tribunal decidirá, preliminarmente, em sessão reservada, da conveniência ou não do processo.

§ 3º - Decidindo-se pela afirmativa, o Presidente remeterá ao Juiz cópia da deliberação ou da representação e dos documentos oferecidos, para que este alegue e prove, no prazo de 10 (dez) dias, o que julgar necessário à sua defesa.

§ 4º - Funcionará como Preparador e Relator do processo o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º - Instruído o processo, ou decorrido o prazo sem que o Juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão reservada, ao julgamento definitivo.

CAPÍTULO III DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 96 - As autoridades judiciárias só tomarão posse do cargo mediante apresentação do título de nomeação e sua prévia publicação no Diário da Justiça.

Art. 97 – Na hipótese da nomeação do quinto constitucional, servir-lhe-á de título o decreto de nomeação que, depois de registrado será entregue ao interessado.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Parágrafo único - Será declarada a vacância do cargo, se o nomeado deixar de assumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no Diário da Justiça, ou sua prorrogação, quando concedida, a qual não excederá de igual prazo.

Art. 98 - A posse deverá ser precedida do compromisso do nomeado de desempenhar com fidelidade os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis, distribuindo serena justiça e pugnando sempre por seu prestígio e autoridade.

§ 1º - Nos casos de remoção ou de promoção, em que o prazo será de 05 (cinco) dias, para a assunção do exercício, não será necessário ao nomeado novo compromisso ou apresentação da prova de ter sido julgado apto em inspeção de saúde, bastando que sejam feitas, nos respectivos títulos, as devidas anotações.

§ 2º - Dentro da mesma Comarca, o prazo para assunção do exercício, em caso de remoção, será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 99 - Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores lavrar-se-á, em livro especial, o termo respectivo.

Art. 100 - Prestarão compromisso e tomarão posse:

I - perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores;

II - perante o Presidente do Tribunal, os Juízes Substitutos;

Art. 101 - O compromisso de posse e o exercício deverão ser comunicados ao Presidente do Tribunal de Justiça, pela autoridade que os deferir.

Art. 102 - É obrigatória a residência do Juiz na sede da Comarca.

Parágrafo único - O Juiz que, sem a devida autorização do Conselho Superior da Magistratura, não cumprir o disposto no caput deste artigo, não será incluído em listas de promoção ou de remoção.

Art. 103 - Se o Conselho Superior da Magistratura tiver conhecimento de que o Juiz reside fora da sede da Comarca, conceder-lhe-á o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o disposto no art. 102 desta Lei.

§ 1º - Se depois disso, o Juiz não fixar residência na sede do Juízo, por impossibilidade comprovada, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que submeterá a justificativa ao Conselho Superior da Magistratura.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 2º - Acolhida a justificativa, poderá o Conselho autorizar a residência do Juiz em outra jurisdição, sem prejuízo de seus deveres funcionais.

§ 3º - O Presidente do Tribunal providenciará no mesmo sentido, quando o Juiz, sem causa justificada, se ausentar da sede da Comarca por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Além da perda dos vencimentos, não se contarão ao faltoso, para qualquer fim, os dias em que estiver ausente.

Art. 104 - É assegurado a todos os interessados, em consonância com os dispositivos legais, o direito de representação escrita.

Art. 105 - Até duas sessões consecutivas, pode ausentar-se o Desembargador sem causa justificada. Além de duas sessões, é seu dever justificar a falta.

Parágrafo único - Excedendo este prazo, além da perda dos vencimentos correspondentes, ser-lhe-ão descontados os dias de ausência na contagem de tempo para qualquer fim.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA E ANTIGÜIDADE

Art. 106 - A matrícula dos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos, para efeito de contagem de tempo e antigüidade será feita, de ofício, na Secretaria do Tribunal de Justiça, logo depois de publicado o ato ou o decreto de nomeação em livro próprio.

§ 1º - Nele se anotarão:

- a)** nome, idade, com especificação do dia, mês e ano do nascimento, filiação, naturalidade, e estado civil, consoante prova documental;
- b)** data do concurso e da nomeação, classificação alcançada entre os concorrentes, média obtida para a classificação, posse, exercício, remoções e promoções;
- c)** alterações do exercício, como férias, licenças, férias-prêmio, suspensões, disponibilidade, aposentadoria ou perda do cargo;
- d)** declaração de bens do nomeado, com indicação da origem e do valor de cada um.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 107 - A matrícula que se destina ao preparo da lista de antigüidade dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos para as promoções será revista, anualmente, pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A revisão tem por fim:

- a) inclusão de novos Juízes;
- b) a contagem do tempo de serviço dos inscritos relativamente ao ano anterior;
- c) a exclusão dos que falecerem, perderem o cargo ou se aposentarem, anotadas as pensões e proventos em folha própria, para fins de pagamento, comunicação e repasse.

Art. 108 - Na organização da lista, os Desembargadores serão colocados em ordem de preferência pelo seu acesso ou ingresso no Tribunal; os Juízes de Direito, classificados por entrância, na ordem do tempo de serviço prestado no cargo.

Art. 109 - A lista deverá indicar o tempo de exercício de cada um, na carreira e na entrância, para efeito de promoção por antigüidade dos Juízes de Direito, de uma para outra entrância, e da última para Desembargador.

§ 1º - Para efeito de promoção a antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, qualquer que seja a colocação do Juiz na ordem de antigüidade na carreira. Para esse fim, serão deduzidas quaisquer interrupções, salvo o tempo:

- I - de disponibilidade;
- II - de licença remunerada que não exceda de 120 (cento e vinte) dias por ano;
- III - de ausência, por motivo de luto ou gala, desde que não exceda de 08 (oito) dias;
- IV – de assunção ou reassunção do exercício quando o Juiz for removido ou promovido;
- V - de suspensão em virtude de processo por crime do qual o Juiz tenha sido, afinal, absolvido.

§ 2º - Por antigüidade na carreira, entende-se o tempo de efetivo exercício na magistratura, deduzidas quaisquer interrupções enumeradas no parágrafo anterior.

§ 3º - Para aposentadoria, entende-se o tempo de serviço prestado à administração pública e à atividade privada, rural e urbana, nos termos da lei.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 4º - Ao Magistrado será contado, para todos os fins, junto à Secretaria do Tribunal, inclusive a inclusão em folha de pagamento própria, de proventos e pensão, para fins de repasse pelo órgão oficial, até 05 (cinco) anos o tempo de advocacia, com recolhimento previdenciário, desde que esse tempo não tenha sido averbado no Ministério Público ou em outra função pública.

Art. 110 - As listas deverão ser organizadas até o dia 30 (trinta) de janeiro e submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça, de modo que sobre elas possa deliberar até a última sessão do mês de março.

§ 1º - Aprovadas as listas, serão elas publicadas por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, em edital assinado pelo Presidente convidando os interessados, que se julgarem prejudicados, a apresentar reclamação dentro de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação.

§ 2º - Terminado esse prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo sob uma única autuação, que será distribuído na primeira sessão do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O Relator, em 48 (quarenta e oito) horas, ouvirá os interessados na reclamação; em idêntico prazo e independentemente de revisão, apresentá-lo-á à Mesa para julgamento, na primeira sessão que se seguir, se não rejeitar, liminarmente, a reclamação.

§ 4º - Se for atendida qualquer reclamação, a lista será alterada e novamente publicada.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 111 - No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Câmara ou Sessão, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o segundo grau.

Parágrafo único - Quando dois ou mais Juízes forem parentes consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer da causa no Tribunal impedirá que o outro participe do julgamento, caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo a seu substituto legal.

Art. 112 - O disposto no artigo anterior e seu parágrafo aplica-se à incompatibilidade resultante de parentesco, no grau indicado, ocorrida entre Juízes de Direito e membros do Ministério Público.

Art. 113 - As proibições e impedimentos da advocacia, em relação às autoridades judiciárias, reger-se-ão pelas leis processuais e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 114 - O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo do Tribunal, nessa ordem.

Art. 115 - O Vice-Presidente, nos seus impedimentos ocasionais, nas licenças e férias, será substituído pelo Corregedor-Geral e este, nos mesmos casos, pelo Vice-Corregedor. Na hipótese de impedimento de ambos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 116 - O Presidente do Tribunal de Justiça, ao término do seu mandato, passará a integrar a Câmara pertencente ao seu sucessor, ressalvada a hipótese de pedido de remoção por Desembargador mais antigo.

Art. 117 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em Mesa para julgamento, passarão ao seu substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o Relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º - Em caso de remoção de uma Câmara para outra, bem como nos casos de assunção de algum cargo de direção do Tribunal de Justiça, compreendidos os de Presidente, Vice-Presidente e de Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador continuará vinculado aos processos que lhe foram distribuídos.

§ 4º - Em caso de aposentadoria de Desembargador, o sucessor receberá todos os processos do antecessor, fazendo-se as devidas anotações na distribuição.

Art. 118 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 119 - Para compor o quorum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro, de preferência de Câmara Especializada por sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, na forma prevista no Regimento Interno.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 120 - A convocação far-se-á entre os Juízes de Entrância Especial para completar como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - A convocação far-se-á mediante votação pública entre os Juízes da Entrância Especial.

Art. 121 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 122 - Os Juízes de Direito das Comarcas do interior serão substituídos sucessivamente:

I - pelos Juízes substitutos;

II - em sua falta, uns pelos outros onde houver mais de uma vara. Nas demais comarcas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal, será estendida a jurisdição de um dos Juízes de Direito de igual entrância, segundo a proximidade das comarcas e facilidade de comunicação.

Parágrafo único - Para efeito do inc. I, deste artigo, o Presidente do Tribunal designará, no mês de dezembro, mediante escala para vigorar durante o ano seguinte, os Juízes Substitutos que devam ter exercício em cada uma das zonas judiciárias, e, essa escala só poderá ser alterada, excepcionalmente, a juízo da autoridade competente para a designação. A escala tem por fim evitar que o Juiz Substituto permaneça na mesma zona por mais de um ano, salvo interesse comprovado da Justiça.

Art. 123 - Nas substituições por Juiz Substituto, as comarcas de entrância mais elevada terão preferência sobre as de entrância inferior.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 124 - Os Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos gozam das garantias que lhes conferem o art. 95 da Constituição Federal e o art. 104 da Constituição Estadual.

Art. 125 – Os subsídios, vencimentos e proventos dos Desembargadores serão equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) dos percebidos pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as vantagens pessoais.

§ 1º - Os Juízes de Direito perceberão seus estipêndios, na proporção de 5% (cinco por cento) a menos para cada entrância, tomando-se como base o estipêndio do Desembargador, de forma gradual e sucessiva.

§ 2º - Ao Juiz Substituto, em início de carreira, fica assegurada igualdade de estipêndios com os dos Juízes de 1ª Entrância.

§ 3º - As férias não gozadas, por interesse do serviço, serão pagas ao Magistrado no mesmo valor dos seus proventos por ocasião da sua aposentadoria ou em outra oportunidade, a critério da administração.

Art. 126 - A fixação dos vencimentos dos Magistrados será feita de acordo com o disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na lei ordinária.

Art. 127 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, mo Vice-Corregedor bem como os Presidentes de Câmaras Isoladas e o Ouvidor Judiciário, além dos respectivos vencimentos, perceberão mensalmente, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento), 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, a título de gratificação que se incorporará aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Superior da Magistratura receberão uma gratificação no percentual de 1/30 (um trinta avos), dos vencimentos, por sessão a que comparecerem.

Art. 128 - Aos Magistrados ficam asseguradas:

I - salário-família

II - diárias;

III - representação

IV - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

- V** - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço.
- VI** – gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, quando membros do Colégio Recursal;
- VII** - gratificação de 5% (cinco por cento) para o Juiz Diretor do Fórum de 1ª Entrância, de 7% (sete por cento) para o de 2ª Entrância e de 10% (dez por cento) para os de 3ª Entrância e de Entrância Especial sobre seus subsídios;
- VIII** – gratificação por prestação de serviços extraordinários, na forma do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.
- IX** - Ajuda de custo para despesas relativas aos exercício funcional, paga em cada exercício, equivalente a um subsídio integral;
- X** - é extensivo aos Magistrados o benefício previsto nos arts. 2º e 8º, da Lei Complementar nº 238/2002, devido na forma dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal;
- XI** – auxílio-saúde fixado por Resolução do Conselho da Magistratura;
- XII** - ajuda de custo, de caráter indenizatório, no valor de um subsídio integral, quando nomeados ou promovidos, para atender às despesas de mudança e transporte, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XIII** - gratificação de 10% (dez por cento) quando requisitados para prestação de serviço permanente no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça;
- XIV** - a cada decênio ininterrupto de serviço público, o magistrado fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio.
- § 1º** - A gratificação de representação integra os vencimentos para todos os efeitos legais.
- § 2º** - A gratificação por prestação de serviços extraordinários, prevista no inciso VIII, em ambas as instâncias, corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, por sessão ou plantão judiciário, limitado, no Tribunal ao máximo de 05 (cinco) sessões mensais.
- Art. 129** - As gratificações devidas aos Magistrados, a que se refere o artigo anterior, serão concedidas por ato do Presidente do Tribunal, mediante requerimento dos interessados.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 130 - Aposentado o Magistrado, seus proventos serão, desde logo, fixados pelo Tribunal de Justiça, procedendo-se à devida anotação em folha própria e comunicação ao órgão previdenciário oficial, para fins de repasse dos valores respectivos.

Art. 131 - Os proventos do Magistrado inativo serão iguais aos vencimentos dos Magistrados em atividade da instância ou entrância correspondente, compreendidas todas as vantagens, como se em atividade estivesse, nos termos do art. 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 39 da Constituição Estadual e art. 21 desta Lei.

Art. 132 - Os vencimentos dos Juízes Substitutos corresponderão aos do Juízes de Direito de 1ª Entrância.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 133 - São coletivas as férias forenses em todo o Estado divididas em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, começando o primeiro período em 02 de janeiro e o segundo em 02 de julho de cada ano.

Parágrafo único - Os Juízes de Direito, antes de entrarem em férias, mandarão que sejam conclusos aos Juízes Substitutos, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, os processos dos quais a instrução não tenha sido iniciada em audiência, e que devem correr nas férias.

Art. 134 - Nos períodos de férias do Tribunal de Justiça e de 20 a 31 de dezembro, o Conselho Superior da Magistratura, além de sua competência ordinária, conhecerá dos pedidos de habeas corpus, mandados de segurança e outros de natureza urgente.

Art. 135 – Farão jus a 60 (sessenta) dias de férias individuais, em cada ano civil, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os Juízes de Direito Substitutos e os Juízes Substitutos, mediante requerimento, fora dos períodos de férias coletivas.

Parágrafo único - A concessão de férias aos Juízes Substitutos depende da comprovação do exercício por 12 (doze) meses.

Art. 136 - São competentes para conceder férias:

a) - o Tribunal de Justiça: ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral e aos Desembargadores;



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

b) - o Presidente do Tribunal de Justiça: aos Juízes de Direito, aos Juízes Substitutos e aos funcionários do Tribunal;

c) - o Corregedor-Geral da Justiça: aos funcionários da Corregedoria e aos servidores da Justiça;

Art. 137 - Não poderão gozar férias simultaneamente:

a) - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

b) - o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

c) - o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor.

Art. 138 - Em casos extraordinários, a autoridade que conceder férias poderá, antes do seu término, determinar que o beneficiado volte ao exercício do seu cargo. Nessa hipótese, será assegurado ao interessado completar o período do gozo das férias em outra época.

Art. 139 - As férias serão gozadas obrigatoriamente e não serão suspensas.

§ 1º - As férias e as licenças-prêmios, não gozadas no devido tempo, por exclusiva necessidade do serviço, são integralmente indenizadas e os seus efeitos financeiros observará o prazo prescricional previsto em lei.

§ 2º - O gozo compulsório de férias só ocorrerá por decisão de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, e a resolução não será publicada.

Art. 140 - O Juiz promovido ou removido, se em gozo de férias ou de licença, não as interromperá.

Art. 141 - São feriados forenses:

a) os sábados, domingos e os dias de quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa;

b) os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

c) os dias de festas nacional e estadual; e municipal, nas sedes de comarcas, quando declarados feriados;

d) os dias 11 de agosto e 12 de outubro e 08 de dezembro;

e) os dias especialmente decretados como feriados.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 142 - Durante o período de férias coletivas, suspendem-se os trabalhos forenses, exceto:

I - os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção dos tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275 do Código de Processo Civil;

III - os habeas corpus, fianças e recursos criminais;

IV - os processos criminais de réus presos;

V - todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 143 - O Juiz Substituto em exercício na Zona poderá transportar-se de uma para outra das comarcas que a constituem, em exercício de inspeção, ou no interesse da Justiça, ou em diligência, quando requerido pelos interessados, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 144 - A entrada em gozo de férias e de volta ao exercício dispensam a comunicação ao Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 145 - Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos é vedada a concessão de licença para tratamento de interesse particular.

Art. 146 - As licenças serão concedidas pelas mesmas autoridades competentes para a concessão de férias.

Art. 147 - A aposentadoria dos Magistrados assim como as pensões de seus dependentes serão procedidas na forma do art. 40 da Constituição Federal, art. 39 da Constituição Estadual, art. 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 21 desta Lei, garantido o repasse dos benefícios pelo órgão previdenciário.

§ 1º - Atingida a idade de 70 (setenta) anos, ficará o Magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, quando comprovada a incapacidade do Magistrado em inspeção de saúde, será deferida pelo Tribunal, ou por este ordenada ex officio.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

§ 3º - No caso de recusa do Magistrado em submeter-se à inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal, decidirá este em face de qualquer outra prova legal constante do processo respectivo.

§ 4º - No caso de aposentadoria facultativa, a prova do tempo de serviço far-se-á mediante certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça e extraída da matrícula, dela constando o tempo de serviço prestado.

§ 5º - Ao advogado ou membro do Ministério Público nomeado Desembargador é exigida, para aposentadoria voluntária, a efetividade mínima de 05 (cinco) anos no Tribunal de Justiça.

§ 6º - No ato da aposentadoria do Magistrado, ou deferimento de pensão, fixar-se-ão, desde logo, os respectivos proventos, para notação em folha e comunicação ao órgão previdenciário oficial, para fins de repasse da verba.

§ 7º - Na inatividade, os Magistrados conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontrem em atividade, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, art. 39 da Constituição Estadual, art. 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 148 - Ficarão em disponibilidade:

I - o Desembargador, quando for reduzido o número de membros do Tribunal de Justiça;

II - o Juiz de Direito, no caso de mudança da sede do Juízo ou de supressão da comarca, se não aceitar a remoção para a nova sede ou para comarca de igual entrância, quando for declarado nesse estado, por conveniência da justiça, ou, ainda, no caso de elevação da comarca à entrância seguinte, ou até a vacância de Comarca de igual entrância;

III - o Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Substituto nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - Verificada a hipótese do item I, ou quando o cargo de Juiz Substituto for suprimido por lei, a disponibilidade será declarada na ordem inversa da antigüidade.

Art. 149 - O Magistrado em disponibilidade não perde tempo de serviço, nem vencimento, nem direito às promoções que por esta Lei lhe competirem.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

TÍTULO III DOS DEVERES E SANÇÕES

CAPÍTULO I DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 150 - São deveres do Magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providências que reclamem e possibilitem solução de urgência;

V - residir na sede da comarca;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar sem justificativa antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 151 - É vedado ao Magistrado:

I - exercer o comércio ou cargo de direção de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 152 - O Tribunal de Justiça fará publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos do mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho revisão, e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e exatidão das publicações, nas quais constarão, inclusive, os processos em poder do Procurador-Geral e dos Procuradores da Justiça, para pareceres.

Art. 153 - Sempre que, encerrada a sessão dos colegiados e restarem em pauta ou em Mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos, observados os limites e parâmetros do art. 127, Parágrafo único, desta Lei.

Art. 154 - Os Juízes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Corregedor-Geral da Justiça, informações a respeito dos feitos em seu poder, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Art. 155 - O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício de seu cargo a não ser:

I - em gozo de licença ou férias;

II - mediante autorização do Presidente do Tribunal, válida até o máximo de 05 (cinco) dias;

III - em caso de falecimento de descendente ou ascendente, consangüíneo ou afim, cônjuge ou irmão, pelo prazo de 08 (oito) dias;

IV - em caso de força maior ou calamidade pública;

V - a serviço do Tribunal Eleitoral por determinação do Tribunal respectivo;

VI - para participar de cursos de mestrado ou doutorado, observada a conveniência da administração, sendo obrigatória a comprovação de aproveitamento, sob pena de reposição salarial;

VII - por ocasião de casamento.

Parágrafo único - Nos casos dos itens III a V o afastamento deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 156 - Os Desembargadores usarão, obrigatoriamente, vestes talares nos atos e sessões solenes e nas sessões de julgamento; e os Juízes durante as sessões do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 157 - Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficam os Magistrados sujeitos a sanções disciplinares, conforme a gravidade da falta, de acordo com este Capítulo.

Art. 158 - As sanções disciplinares são as seguintes:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de 1ª Instância.

Art. 159 - As sanções previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão impostas de ofício, pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 160 - A pena de advertência será imposta quando as faltas cometidas, não constituindo crime, revelem, todavia, descaso pela dignidade do cargo e dos respectivos deveres. Esta pena será comunicada por ofício reservado.

Art. 161 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, mediante voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal de Justiça ou de Juiz de instância inferior com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Parágrafo único - O quorum para aplicação das penalidades previstas neste artigo será de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, apurado sobre o número de Desembargadores em condições de voto (art. 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 162 - Além das sanções disciplinares, previstas nesta Lei, a autoridade judiciária ficará, ainda, sujeita à pena de perda do cargo, na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 163 - O procedimento para a decretação de remoção, disponibilidade ou perda de cargo de Magistrado terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada dos Poderes Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 164 - O Magistrado vitalício perderá o cargo:

I - em ação penal condenatória transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) - exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) - recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) - exercício de atividade político-partidária;

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular somente será permitido se houver correlação de matéria e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 165 - Os Juízes Substitutos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, serão demitidos, inclusive nas hipóteses previstas nos incs. I, II e III do art. 56 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 166 - O Magistrado poderá ser suspenso de suas funções, a critério do Tribunal de Justiça, durante o processo e julgamento pelos crimes comuns ou de responsabilidade a que respondam, sem prejuízo dos seus vencimentos, mediante 2/3 (dois terços) dos votos dos membros efetivos do Tribunal.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 167 - Ao Tribunal Pleno e seus órgãos é facultado aplicar as penas de advertência e censura, por faltas constantes de autos sob julgamento, desde que independam de qualquer esclarecimento ou diligência.

Art. 168 - A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais será aplicada ao Magistrado se reconhecida sua desídia habitual no desempenho de suas funções, de prática de atos de notória incontinência pública ou de procedimento incompatível com o decore do cargo.

Art. 169 - O processo de disponibilidade compulsória de Desembargador correrá perante o Tribunal Pleno, em sessão reservada, não sendo publicada a resolução.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, exposta a matéria pelo Presidente, poderá rejeitar, in limine, a representação, determinando o seu arquivamento.

§ 2º - Em caso contrário, serão sorteados 03 (três) Desembargadores para, em comissão, sob a Presidência do mais antigo, proceder a uma sindicância que terá início pela notificação do representado, por ofício reservado, para resposta e indicação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. A instrução será realizada em 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 10 (dez), se diligências complementares forem determinadas pela Comissão, de ofício ou a requerimento. Finda a instrução, os autos irão com vista ao representado para alegações em 05 (cinco dias), pronunciando-se em seguida, a Procuradoria Geral da Justiça, em igual prazo.

§ 3º - O processo será depois apresentado ao Presidente, que sorteará um Relator e um Revisor entre os Desembargadores que não tenham participado da Comissão de Instrução, fazendo-se o julgamento, independentemente de relatório escrito, em sessão extraordinária convocada mediante ofício reservado a cada membro do Tribunal.

Art. 170 - Aplica-se o disposto no artigo anterior ao processo de remoção previsto pelo art. 94 desta Lei, de disponibilidade de Juiz de Direito e de Juiz Substituto.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 171 - Responderá por perdas e danos o Magistrado quando:

I - no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inc. II, somente depois que a parte, por intermédio do Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão, requerer ao Magistrado que determine a providência e este não atender ao pedido nem se justificar no prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 172. Não podem funcionar na mesma comarca os servidores da justiça incompatibilizados por parentesco em grau proibido, quando os atos de uns dependam de atos dos outros.

Art. 173 - O Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de perturbação de ordem pública, surto epidêmico ou outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Palácio da Justiça ou de qualquer dependência do serviço judiciário no Estado, ou encerrar o expediente antes da hora legal, quando assim entender, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

Art. 174 - O Corregedor-Geral da Justiça, quando se ausentar da sede da Corregedoria, comunicará ao Vice-Corregedor a sua ausência, e terá direito a diária, correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos seus vencimentos.

Parágrafo único - A folha de diárias será organizada pela Corregedoria Geral da Justiça, cabendo ao Corregedor-Geral autorizar o pagamento das diárias dos servidores que o acompanharem, respeitado o limite de crédito próprio e ao disposto nesta Lei.

Art. 175 - Os valores das diárias devidas aos Desembargadores, Juizes de Direito e Substitutos e funcionários do Poder Judiciário serão fixados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 176 - São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte, ou do órgão do Ministério Público, as omissões do Juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos que importem em inversão de ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Art. 177 - A reclamação será manifestada perante o Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado da decisão reclamada.

§ 1º - Da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, na reclamação caberá recurso, dentro de 05 (cinco) dias, para o Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º - Da decisão do Conselho Superior da Magistratura caberá recurso, em igual prazo, para o Tribunal Pleno.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Art. 178 - Na Comarca da Capital, as Varas poderão ser instaladas em qualquer Município ou Distrito que acompanha, por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 179 - Ao Presidente e ao Vice-Presidente, bem como ao Corregedor-Geral da Justiça, não serão distribuídos processos judiciais, cabendo-lhes as atribuições e competência que forem estabelecidas em lei e no Regimento Interno.

Art. 180 - O Tribunal de Justiça, com a cooperação das entidades de classe, tomará medidas para que a Magistratura do Estado se faça representar em Congresso ou Encontros, nacionais ou internacionais, no interesse da Justiça.

Art. 181 - O Tribunal de Justiça baixará Resoluções Complementares a esta Lei, instituindo regimentos e normas gerais necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, ainda, efetuar remanejamento de competência de Vara ou Juizado Especial constante neste Código, havendo oportunidade e conveniência da administração da Justiça, desde que não haja aumento nos custos de pessoal.

Art. 182 - O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça será o Secretário do Tribunal Pleno, sendo substituído, em seus impedimentos ou faltas, pelo Secretário do Conselho ou pelo da Câmara que o Presidente designar.

Art. 183 - As disposições desta Lei que importem em criação de comarcas, varas e respectivos cargos necessários a seu funcionamento, dependerão da iniciativa do Poder Judiciário, e da existência dos recursos orçamentários próprios.

Art. 184 - A pensão por morte, devida a dependente de membro do Poder Judiciário, constante de sua folha de pagamento, garantido o repasse pelo órgão previdenciário oficial, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos titulares em igual cargo em atividade, nos termos do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único - A pensão aludida no “caput” dos artigos retro deverá ser paga de imediato, independente da exigência de atualização de contribuições não recolhidas pelo “de cujos”, em razão de haver cessado para ele a obrigatoriedade de tal incidência para a aposentação e para aqueles que já cumpriram o lapso temporal exigido para o benefício, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 185 - Em caso de fusão, incorporação ou extinção de vara ou comarca, os servidores que ficarem sem função serão localizados a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, em qualquer outra Comarca, respeitando o cargo efetivo ocupado. .



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

Parágrafo único. Criada nova serventia onde ocorrer quaisquer das hipóteses acima mencionadas, o Presidente do Tribunal de Justiça fará a lotação dos servidores das Zonas Judiciárias para compor a nova serventia.

Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 187 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, exceto nos casos em que houver outra data de vigência expressa.

§ 1º - No que diz respeito à extinção dos cargos existentes e à criação de cargos comissionados e funções gratificadas, esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a homologação do concurso para servidores.

§ 2º - Os cargos comissionados de Conciliador serão extintos 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta lei, passando a ser regulamentado por resolução do Tribunal Pleno, observando as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º - Os cargos comissionados de Chefe do Setor de Conciliação serão criados 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º - O requisito curso superior completo contido no art. 39-H, §§ 10 e 11, em relação àqueles que ocupavam os cargos equivalentes até o dia 22 de julho de 2010, deverá ser preenchido no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 188 - Revoga-se a Lei 3.507, de 24 de dezembro de 1982, e todas as outras disposições contrárias à presente Lei.

Art. 189 - Revogam-se as Leis nos 8.495/2007, 7.979/2005, 7.978/2005; os arts. 67, 79, 84 e 92 da Lei nº 5.012/1995; o art. 1º da Lei 7.971/2005; o art. 7º da Lei 409/2007; e as Leis Complementares nos 324/2005 e 388/2007.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de abril de 2002.



Código de Organização Judiciária *(Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)*

JOSÉ IGNACIO FERREIRA
Governador do Estado

JOÃO CARLOS BATISTA
Secretário de Estado da Justiça

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Planejamento

ANTONIO HENRIQUE WANDERLEY DE LOYOLA
Secretário de Estado de Governo